

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

TATIANE LANGE

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA
CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PARA O PRODUTOR QUE EXERCE
ATIVIDADE AGROPECUÁRIA**

ERECHIM

2023

TATIANE LANGE

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA
CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PARA O PRODUTOR QUE EXERCE
ATIVIDADE AGROPECUÁRIA**

**Trabalho apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Esp. Evandro Luís Dezordi**

ERECHIM

2023

TATIANE LANGE

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA
CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PARA O PRODUTOR QUE EXERCE
ATIVIDADE AGROPECUÁRIA**

**Trabalho apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Erechim/RS, 13 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Evandro Luís Dezordi
URI – Campus de Erechim

Prof. Esp. Alessandra Regina Biasus
URI – Campus de Erechim

Prof. Me. Gilmar Bianchi
URI – Campus de Erechim

Dedico este trabalho aos meus pais, que me ensinaram que, com determinação e resiliência, podemos cultivar os sonhos mais altos e as colheitas mais ricas na lavoura da vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero expressar minha gratidão a Deus, que, com sua graça e bênçãos, me guiou ao longo dessa jornada acadêmica e pela dádiva da vida que tornou tudo isso possível.

Aos meus pais, Adriane e Valdemiro, devo um agradecimento especial. Suas mãos calejadas pelo trabalho me inspiraram desde cedo a valorizar a dedicação, a resiliência e o comprometimento. Foram eles que me transmitiram os valores que me guiaram não apenas neste trabalho, mas em todas as minhas empreitadas.

Ao meu irmão, Gabriel, agradeço de todo o coração, pelo companheirismo e lealdade, em momentos de desafio e adversidade, sei que posso sempre contar com sua presença solidária e seu apoio incondicional. Sua amizade e cumplicidade são um presente inestimável em minha vida, e sou grata por termos construído essa relação tão especial.

Ao meu companheiro Diego, agradeço por estar ao meu lado, compreendendo as longas horas de estudo e pesquisa, e por ser um pilar de apoio emocional durante esta jornada. Seu amor, paciência e compreensão foram fundamentais.

Desejo expressar minha sincera gratidão ao meu estimado orientador, Evandro. Sua orientação durante este processo foi inestimável. Sua sabedoria, paciência e comprometimento não apenas me guiaram, mas também enriqueceram meu conhecimento e desenvolvimento acadêmico. Sou profundamente grata pela oportunidade de aprender com você e pela confiança que depositou em mim ao longo desta jornada.

Agradeço, também, à Professora Alessandra por ter ido além do papel de educadora em minha vida. Sua dedicação, paciência e paixão pelo que faz foram inspiradoras, mas foi sua amizade, orientação e confiança que verdadeiramente iluminaram meu caminho acadêmico. Tornou-se muito mais do que uma professora; você se tornou uma amiga, conselheira e confidente. Suas palavras e apoio foram um apoio fundamental, e sou grata por tudo o que você fez por mim.

Aos demais professores que compartilharam seu conhecimento e experiência comigo ao longo dos anos, meu profundo agradecimento. Suas

aulas, conselhos e encorajamento foram essenciais para minha formação acadêmica.

Por fim, gostaria de agradecer à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, que proporcionou o ambiente propício ao aprendizado e crescimento. Foi nesta instituição que pude adquirir conhecimento, desenvolver habilidades e amadurecer como estudante e indivíduo.

A todos vocês, meu mais sincero e profundo agradecimento. Este trabalho não teria sido possível sem o apoio, orientação e amor de cada um de vocês.

RESUMO

A previdência social é um tema de grande importância para a sociedade brasileira, pois desempenha um papel fundamental na proteção social e no amparo aos cidadãos, garantindo-lhes segurança financeira em momentos de vulnerabilidade, como a aposentadoria, doença ou invalidez. Nesse contexto, a qualidade de segurado, a contribuição e a filiação emergem como conceitos essenciais para a operacionalização desse sistema de proteção social. A filiação estabelece o vínculo entre o segurado e o sistema previdenciário, definindo quem pode fazer parte desse sistema. A contribuição, por sua vez, representa a principal fonte de financiamento do sistema previdenciário, sendo paga tanto pelos trabalhadores como pelos empregadores. Já a qualidade de segurado refere-se à condição necessária para que um indivíduo possa usufruir dos benefícios previdenciários, estando atrelada à regularidade de suas contribuições ou ao cumprimento de determinados requisitos. No entanto, é no contexto do produtor que exerce atividade agropecuária que surge a figura do segurado especial, um grupo específico de trabalhadores rurais que, devido às particularidades de sua ocupação, são sujeitos a critérios diferenciados para o reconhecimento de sua qualidade de segurado. Os segurados especiais representam uma parte significativa da força de trabalho no campo e têm uma importância econômica crucial para o setor agrícola, mas muitas vezes enfrentam dificuldades em cumprir os requisitos tradicionais de contribuição previdenciária devido às sazonalidades e à informalidade de suas atividades. Assim, esta monografia tem como objetivo realizar uma análise dos requisitos estabelecidos para o reconhecimento da condição de segurado especial para o produtor que exerce atividade agropecuária. Será abordado o embasamento legal que regula essa categoria de segurados, levando em consideração as peculiaridades de seu trabalho no campo e as adaptações necessárias no sistema previdenciário para garantir sua proteção social. A pesquisa se aprofundará nas legislações pertinentes, jurisprudências e estudos de caso, visando a uma compreensão abrangente dos desafios e possíveis melhorias no reconhecimento e na garantia dos direitos previdenciários para esses trabalhadores rurais, promovendo, assim, uma maior inclusão e justiça social no contexto da Previdência Social brasileira. Para realização da presente pesquisa utilizou o método indutivo, através de pesquisas bibliográficas e documentais, bem como estudo de caso.

Palavras Chave: previdência social; segurado especial; agricultor; regime de economia familiar.

SUMMARY

Social security is a topic of great importance for Brazilian society, as it plays a fundamental role in social protection and support for citizens, guaranteeing them financial security in times of vulnerability, such as retirement, illness or disability. In this context, the quality of insured, contribution and membership emerge as essential concepts for the operationalization of this social protection system. Affiliation establishes the link between the insured person and the social security system, defining who can be part of this system. The contribution, in turn, represents the main source of financing for the social security system, being paid by both workers and employers. The status of insured refers to the necessary condition for an individual to enjoy social security benefits, being linked to the regularity of their contributions or the fulfillment of certain requirements. However, it is in the context of the producer who carries out agricultural activities that the figure of the special insured arises, a specific group of rural workers who, due to the particularities of their occupation, are subject to different criteria for the recognition of their status as insured. Specially insured people represent a significant part of the rural workforce and have a crucial economic importance for the agricultural sector, but they often face difficulties in meeting traditional social security contribution requirements due to the seasonality and informality of their activities. Therefore, this monograph aims to carry out an analysis of the requirements established for the recognition of special insured status for producers who carry out agricultural activities. The legal basis that regulates this category of insured people will be discussed, taking into account the peculiarities of their work in the field and the necessary adaptations in the social security system to guarantee their social protection. The research will delve deeper into the relevant legislation, jurisprudence and case studies, aiming at a comprehensive understanding of the challenges and possible improvements in the recognition and guarantee of social security rights for these rural workers, thus promoting greater inclusion and social justice in the context of Brazilian Social Security. To carry out this research, the inductive method was used, through bibliographic and documentary research, as well as case studies.

Keywords: social security; special insured; farmer; family economy regime.

LISTA DE SIGLAS

CAPs - Caixa de Aposentadorias e Pensões

IAPM - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

TNU – Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	14
2.1 DEFINIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
2.2 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	15
2.3 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A RELAÇÃO COM O TRABALHADOR RURAL	17
3 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: FILIAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO E QUALIDADE DE SEGURADO	22
3.1 FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	22
3.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	25
3.2.1 Da contribuição dos segurados obrigatórios	26
3.2.2 Da contribuição dos segurados facultativos	27
3.2.3 Da contribuição dos segurados especiais que exercem atividade agropecuária e pesca.....	28
3.3 QUALIDADE DE SEGURADO	30
4 CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL	32
4.1 REQUISITOS PRESENTES NO ARTIGO 11, VII DA LEI Nº 8.213/91	32
4.2 DAS HIPÓTESES DE NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL.....	35
4.3 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL.....	37
5 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	47
ANEXOS	50

Anexo A - Acórdão Processo 1027368-40.2021.4.01.9999/TRF1- Acerca da concessão de benefício de salário-maternidade rural para menor de 16 anos 50

Anexo B - Voto- Processo 5001110-85.2020.4.04.7117/JFRS-Acerca da descaracterização da condição de segurada especial em virtude da finalidade econômica da atividade rural exercida	57
Anexo C - Sentença-Processo 5001315-17.2020.4.04.7117/JFRS- Acerca da descaracterização da condição de segurado especial utilizando como justificativa o fato do autor possuir maquinário.....	61
Anexo D - Acórdão-Processo 5001315-17.2020.4.04.7117/JFRS- Que reformou a sentença do Anexo C, entendendo que o fato do segurado possuir maquinário não é óbice ao reconhecimento da atividade especial	77
Anexo E - Voto- Processo 5001317-84.2020.4.04.7117/TRF-4-Acerca da descaracterização da condição de segurada especial tendo por justificativa que os produtos cultivados pela autora são característicos da agricultura empresarial.....	100

1 INTRODUÇÃO

No vasto cenário da seguridade social, a previdência desempenha um papel crucial na proteção e amparo aos cidadãos em diferentes fases de suas vidas. No contexto brasileiro, em que a atividade rural ainda constitui uma parte substancial da economia e do modo de vida de muitos, a categoria de "segurado especial" assume uma relevância singular. A caracterização dessa categoria, que abrange trabalhadores rurais cuja subsistência provém da atividade agrícola, é um tema complexo e multifacetado que envolve critérios legais e interpretações jurisprudenciais que buscam equilibrar o rigor normativo com a realidade socioeconômica do país.

A complexidade da caracterização do segurado especial reside no fato de que as atividades rurais muitas vezes não seguem os moldes do trabalho urbano. Muitas famílias desempenham suas atividades em regime de economia familiar, tendo na terra sua principal fonte de subsistência, o que exige uma compreensão profunda das especificidades desses arranjos produtivos.

Por outro lado, a evolução das normas previdenciárias, a dinâmica da jurisprudência e as particularidades das atividades rurais interagem para moldar os critérios de caracterização dos segurados especiais. Compreender essa interação é fundamental para assegurar que trabalhadores rurais tenham acesso efetivo à proteção social a que têm direito, sem desconsiderar a necessidade de rigor na aplicação das normas, sobretudo para evitar fraudes.

Esta monografia tem como objetivo analisar os critérios legais e jurisprudenciais que norteiam a caracterização de segurado especial no contexto previdenciário brasileiro. Ao explorar a evolução histórica das normas, examinar os casos paradigmáticos da jurisprudência e considerar os desafios práticos associados à obtenção do status de segurado especial pretende-se lançar luz sobre essa importante categoria de trabalhadores e os mecanismos que garantem sua inclusão no sistema previdenciário.

Por meio de uma análise profunda e crítica, sem o objetivo de esgotar a matéria, esta monografia visa contribuir para a compreensão das nuances legais e práticas relacionadas à caracterização de segurado especial. Ao fazê-lo, busca-se não apenas esclarecer os aspectos técnicos dessa categoria, mas também contribuir para discussões mais amplas sobre a justiça social, a

proteção dos trabalhadores rurais e a busca por um sistema previdenciário que reflita a diversidade e as demandas de uma nação em constante transformação.

Para tanto, serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais a fim de analisar as normas e regulamentações pertinentes à previdência social e à categoria de segurado especial. Também serão realizados estudos de caso e análises de jurisprudências que abordam questões relacionadas ao tema em questão.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Previdência Social é um tema de grande relevância para a sociedade brasileira, uma vez que é responsável pela proteção social dos trabalhadores e de suas famílias em situações como a velhice, invalidez, morte e desemprego.

Diante disso, este capítulo tem como objetivo analisar o conceito de Previdência, sua evolução histórica no Brasil e as mudanças ocorridas pela e após a Constituição Federal de 1988, buscando compreender como a Previdência Social tem contribuído para a proteção social dos trabalhadores e de suas famílias.

2.1 DEFINIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é um sistema de proteção que tem como objetivo garantir a seguridade social, por meio da proteção do trabalhador e sua família em situações de contingência, como aposentadoria, invalidez, morte, desemprego involuntário, entre outras.

Segundo Castro e Lazzari, em seu livro "Manual de Direito Previdenciário": "A previdência social pode ser conceituada como um conjunto de normas e instituições públicas destinadas a proteger os indivíduos e suas famílias contra as consequências econômicas da perda ou redução da capacidade laboral decorrente de doença, invalidez, velhice e morte." (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 03).

Já o Kertzman, em seu livro "Curso de Direito Previdenciário" aduz que "A Previdência Social é um regime solidário de proteção social, que tem como objetivo principal garantir aos seus segurados e dependentes a manutenção de sua subsistência em situações de perda, redução ou cessação da capacidade laboral, seja em razão de idade, invalidez, morte, desemprego involuntário, ou outros fatores que possam afetar sua condição socioeconômica." (KERTZMAN, 2021, p. 03).

Nesse sentido, percebe-se que a Previdência Social é uma forma de assegurar a dignidade humana e a justiça social, sendo que a sua importância se traduz em diversos aspectos.

Inicialmente, ela é uma forma de garantir proteção social, promover a distribuição de renda e combater a pobreza. Além disso, é uma forma de proteger os trabalhadores e seus dependentes em situações de incapacidade laboral, velhice e morte.

Além disso, ela é uma forma de promover o desenvolvimento econômico, na medida em que fomenta o mercado interno e gera renda e emprego.

2.2 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, a Previdência Social foi sendo instituída de forma progressiva.

A Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP) foi a primeira iniciativa do governo brasileiro em criar um sistema previdenciário para trabalhadores no país. Ela foi criada em 1923, durante o governo de Artur Bernardes, com o objetivo de oferecer aposentadoria e pensão aos empregados das empresas ferroviárias que estavam sujeitos a acidentes de trabalho.

Segundo Castro e Lazzari, a CAP foi a "primeira experiência de previdência social no país, com caráter privado e restrito a determinadas categorias profissionais" (2019, p. 05).

De acordo com a Lei nº 4.682, de 18 de janeiro de 1923, que criou a CAP, as empresas ferroviárias eram obrigadas a contribuir com um percentual do salário de seus empregados para a caixa, que por sua vez oferecia assistência médica, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Com o tempo, a CAP se expandiu para outras categorias de trabalhadores, como portuários e empregados de empresas de transporte coletivo.

Em 1966, o país evoluiu mais um pouco no âmbito da seguridade social com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que objetivava unificar e modernizar o sistema previdenciário brasileiro, que até então era fragmentado e administrado por várias instituições.

De acordo com a lei que criou o INPS, o Instituto seria responsável por gerir o regime geral de previdência social, que abrangia todos os trabalhadores urbanos e rurais do país. Com a criação do INPS, foram incorporadas ao sistema previdenciário nacional as diversas Caixas de Aposentadorias e

Pensões (CAPs) existentes, além do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM).

Segundo Castanheira e Lopes, a criação do INPS "representou uma grande mudança no sistema previdenciário brasileiro, pois unificou a gestão dos benefícios previdenciários em um único órgão, com a finalidade de garantir maior eficiência e justiça social" (2018, p. 116).

A unificação do sistema previdenciário permitiu a simplificação e aperfeiçoamento da gestão dos benefícios previdenciários, além de garantir maior efetividade e justiça social. Com o INPS, os trabalhadores passaram a ter acesso a benefícios como aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, pensão por morte e auxílio-doença.

Mais tarde, com a promulgação da Constituição Cidadã, a Previdência Social pôde evoluir ainda mais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases do sistema previdenciário brasileiro e definiu os princípios e diretrizes da previdência social no país, passando a tratá-la como um seguro que visa garantir a subsistência do trabalhador e de sua família, em caso de perda de sua capacidade laboral, seja pela idade avançada, seja pela ocorrência de incapacidade laborativa temporária ou permanente, ou pela morte do segurado.

Posteriormente, o Brasil passou por diversas reformas previdenciárias, muitas vezes controversas, sendo as principais a reforma de 1998, 2003 e 2019.

Em 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20 que trouxe importantes mudanças para o sistema previdenciário brasileiro. O principal objetivo da reforma era promover a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e evitar o colapso financeiro do mesmo. Entre as principais mudanças implementadas pela reforma, destacam-se o aumento da idade mínima para aposentadoria, a instituição do fator previdenciário, que ajustava o valor da aposentadoria de acordo com a idade e o tempo de contribuição do trabalhador, a criação do tempo de contribuição mínimo para a obtenção do benefício, e o estabelecimento de um teto para o valor dos benefícios previdenciários.

A reforma previdenciária de 2003 foi promulgada por meio da Emenda Constitucional nº 41. Entre as principais mudanças implementadas pela reforma, destacam-se o aumento do tempo de contribuição necessário para

aposentadoria, a instituição de idade mínima para aposentadoria para os servidores públicos, a criação de regras de transição para aposentadoria, que permitiam a adaptação dos trabalhadores às novas exigências e a redução dos valores das aposentadorias especiais para os trabalhadores em atividades consideradas insalubres.

Já a reforma de 2019 foi promulgada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Entre as principais mudanças implementadas pela reforma, destacam-se aumento da idade mínima para aposentadoria para mulheres e aumento do tempo mínimo de contribuição para homens, alterações nas regras de transição para aposentadoria, que passaram a ser mais rigorosas, redução de benefícios previdenciários, como aposentadoria por invalidez e pensão por morte, mudanças nas regras de cálculo das aposentadorias, que passaram a considerar a média de todas as contribuições, em vez das 80% maiores contribuições, como era antes.

Todas as reformas previdenciárias trouxeram diversos embates e foram temas de muitas discussões e controvérsias na época. Enquanto alguns acreditavam que as mudanças eram necessárias para garantir a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, outros argumentavam que a reforma prejudicava os trabalhadores e seus direitos. Todavia, fica evidente que antes da Constituição de 1988 as reformas previdenciárias buscavam trazer maiores benefícios aos segurados, porém, após 1988, as reformas no sistema previdenciário enrijecem as regras para concessão de benefícios, prejudicando os trabalhadores.

2.3 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E A RELAÇÃO COM O TRABALHADOR RURAL

A Previdência Social no Brasil é regida por princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Os incisos do Parágrafo Único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), explicam que a seguridade social será organizada de forma a atender os seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
 V - equidade na forma de participação no custeio;
 VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
 VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
 (BRASIL, 1988)

Conforme nos ensina Goes (2020, p. 46):

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade. Riscos sociais são os infortúnios da vida (doenças, acidentes, velhice, invalidez etc.), aos quais qualquer pessoa está sujeita.
 (GOES- 2020, p.46)

Complementa Agostinho (2020, p. 62-63) aduzindo:

A proteção social deve alcançar a todos os eventos cuja reparação seja premente, dando subsistência a quem dela necessite, visando entregar ações, prestações e serviços de Seguridade Social a todos os que necessitem, seja rela-tivo à previdência social, seja nos casos de saúde e assistência social.
 (AGOSTINHO-2020, p. 62-63)

Assim sendo, podemos inferir que a universalidade da cobertura e do atendimento se relaciona com os objetivos fundamentais da República, positivados no Artigo 3º da Constituição Federal, sobretudo o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” vez que tem por objetivo tornar a Seguridade Social acessível a todas as pessoas residentes no país, inclusive estrangeiras.

Destaca Vianna (2022, p. 16) que “a Previdência Social, no Brasil, chega ao meio rural 48 anos após ser inaugurada na área urbana. E é implantada com caráter nitidamente assistencial, no período do regime militar, como uma concessão do Estado, ou seja, com um viés de esmola”.

Tal ideia assistencialista não foi recepcionada pelo novo texto constitucional, visto que o Artigo 7º da Constituição Federal, prevê tratamento

equivalente a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços para os mesmos eventos, o que coaduna com o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Goes (2020, p. 46) ensina que o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais vem corrigir defeitos da legislação previdenciária rural que sempre discriminava o trabalhador rural:

A uniformidade diz respeito às contingências que irão ser cobertas. A equivalência refere-se ao aspecto pecuniário dos benefícios ou à qualidade dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes.

Quando se fala em uniformidade, equivale dizer, portanto, que as mesmas contingências (morte, velhice, maternidade etc.) serão cobertas tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais. Como exemplo de equivalência, o valor mensal dos benefícios previdenciários que substituam o rendimento do trabalho do segurado (urbano ou rural) nunca será inferior a um salário mínimo (CF, art. 201, § 2º).(GOES-2020, p. 46)

O princípio da diversidade da base de financiamento encontra-se previsto no artigo 195 da Constituição Federal, que aduz:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades

estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, asseguradas a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Segue o artigo 195 da Constituição Federal de 1988:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. § 10.

A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

(BRASIL, 1988)

Assim, infere-se que esse princípio promove maior segurança para o sistema, pois, caso ocorra deficiência na arrecadação de alguma fonte, a falta será suprida por outras.

Por fim, acerca do princípio previsto no artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que versa sobre a equidade na forma de participação de custeio, é importante atentar que o legislador optou por equidade, ao invés de igualdade. Da Luz (2014, p. 177) conceitua equidade como sendo a “aplicação ideal da norma ao caso concreto; a justiça aplicada ao caso particular. É o justo, superior ao erro decorrente do caráter absoluto da disposição legal.”

Nesse sentido, infere-se que a escolha de palavras reflete a intenção legislativa de uma contribuição diferenciada, adequada às possibilidades das categorias de contribuintes.

Complementa Goes (2020, p. 53):

Esse princípio é um desdobramento do princípio da igualdade (CF/88, art. 5º) que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Tratar com igualdade os desiguais seria aprofundar as desigualdades; não é esse o objetivo da Seguridade Social.

Em relação ao custeio da Seguridade Social, significa dizer que quem tem maior capacidade econômica irá contribuir com mais; quem tem menor capacidade contribuirá com menos.

(GOES-2020, p. 53):

A contribuição do segurado especial encontra-se alicerçada sobre esse princípio, eis que ocorrerá de forma diferenciada, conforme preceitua o artigo 195, § 8º da Constituição Federal:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

(BRASIL, 1988)

É a partir dos pilares expostos que a Previdência Social, derivada da Seguridade Social, nasce e se mantém no Brasil.

Após os apontamentos relativos aos pilares da Previdência Social, o próximo capítulo irá tratar do sistema previdenciário brasileiro.

3 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: FILIAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO E QUALIDADE DE SEGURADO

O sistema previdenciário brasileiro é responsável por garantir a seguridade social dos trabalhadores, proporcionando-lhes a proteção social necessária em momentos de necessidade, como a velhice, a doença, o desemprego e a morte.

Nesse sentido, é fundamental compreender elementos desse sistema como a filiação, a contribuição e a qualidade de segurado no âmbito do sistema previdenciário brasileiro.

3.1 FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A filiação previdenciária é um conceito importante no direito previdenciário, pois define quem tem direito à proteção previdenciária.

Para Ibrahim (2021, p. 117), a filiação previdenciária é "o vínculo jurídico que se estabelece entre pessoas físicas e a previdência social, com o objetivo de assegurar aos segurados e seus dependentes os benefícios e serviços previstos na legislação previdenciária".

A filiação previdenciária é importante para garantir a proteção social dos trabalhadores e seus dependentes. Com o vínculo estabelecido, a pessoa tem o direito de receber benefícios previdenciários. Além disso, a filiação previdenciária também é essencial para a manutenção do sistema previdenciário, já que é por meio das contribuições dos segurados que se garantem os recursos para o pagamento dos benefícios.

De acordo com a legislação brasileira, existem diversas categorias de segurados que podem se filiar à previdência social, tais como empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos, contribuintes individuais, entre outros. Cada categoria possui suas próprias regras e requisitos para se filiar e contribuir.

Destaca-se que a filiação previdenciária não é um conceito estático, e está sujeito a mudanças e atualizações conforme as alterações na legislação previdenciária e as necessidades sociais.

É importante ressaltar que há diferentes tipos de filiação previdenciária.

A primeira e mais comum é a filiação obrigatória, que se refere à filiação imposta por lei. No Brasil, encontra previsão no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, também estabelece as regras para a filiação obrigatória, conforme mencionado no seu artigo 11, que trata da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O referido artigo estabelece que a filiação ao RGPS é obrigatória para as seguintes categorias de pessoas:

Empregados com carteira assinada, incluindo os temporários, rurais e domésticos;
Servidores públicos, incluindo os estatutários e os celetistas;
Trabalhadores avulsos, como os portuários e os que trabalham em terminais de cargas e descargas;
Contribuintes individuais, como os autônomos, os empresários e os profissionais liberais. (BRASIL, 1991)

O segundo grupo de filiação é a facultativa, que é uma opção para pessoas que não se enquadram nas categorias de segurados obrigatórios, mas que desejam contribuir para a previdência social e ter direito aos benefícios previdenciários.

De acordo com o artigo 11, §3º da Lei nº 8.213/1991, podem se filiar facultativamente ao RGPS as pessoas maiores de 16 anos que não exercem atividade remunerada, como estudantes, donas de casa e desempregados, desde que não estejam filiadas a outro regime de previdência social.

Além disso, a filiação facultativa também está prevista no artigo 21, §1º da mesma lei, permitindo a filiação de pessoas quem não é segurado obrigatório do RGPS, como estagiários e donas de casa.

Em geral, a filiação facultativa é uma alternativa para quem deseja garantir uma proteção social, além de poder usufruir dos benefícios oferecidos pelo sistema previdenciário público.

Há, também, a filiação por transferência, que é o mecanismo que permite a continuidade da filiação de um segurado obrigatório do Regime Geral

de Previdência Social (RGPS) em outro regime previdenciário, como o regime próprio de previdência dos servidores públicos, por exemplo.

Segundo Gueller (2019, p.107), a filiação por transferência ocorre quando "o segurado obrigatório passa a exercer outra atividade que o vincula a outro regime próprio de previdência social, mas que, mesmo assim, mantém a sua filiação ao RGPS".

Nesse sentido, a filiação por transferência é uma forma de garantir a continuidade da proteção social e previdenciária do segurado, uma vez que ele mantém o vínculo com o RGPS, ainda que exercendo atividade em outro regime previdenciário.

Segundo Ibrahim (2021, p.149), "a filiação por transferência somente é admitida entre regimes previdenciários, não sendo possível transferir-se a filiação de um plano privado para o RGPS, por exemplo".

Além disso, é importante ressaltar que a filiação por transferência deve ser requerida pelo segurado e somente será concedida se houver convênio entre os regimes previdenciários envolvidos.

Por fim, há a filiação de segurado especial, que é uma forma de inclusão previdenciária destinada aos trabalhadores rurais, pescadores artesanais, indígenas e outras categorias especiais de trabalhadores que exercem atividades agropecuárias, em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, e que contribuam para a subsistência da família.

Gouveia Filho destaca o teor protecionista desta modalidade de filiação:

A filiação do Segurado Especial ao RGPS é uma forma de proteger os trabalhadores rurais e suas famílias, garantindo-lhes benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, dentre outros, em casos de eventos como doença, invalidez, idade avançada, morte e maternidade.
(GOUVEIA, 2019, p. 345)

Assim, pode-se perceber que de acordo com a doutrina previdenciária, a filiação de segurado especial é uma modalidade especial de segurado do RGPS que se destina a proteger os trabalhadores rurais que não possuem vínculo empregatício formal e que, por isso, encontram dificuldades para se inserir no sistema previdenciário.

Essa categoria de segurado é regulamentada pela Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, e pela Lei nº 8.213/1991, que estabelece os benefícios e serviços previdenciários.

Os segurados especiais são obrigados a contribuir para o RGPS, mas as alíquotas de contribuição são diferenciadas em relação aos demais segurados. Além disso, eles têm direito a benefícios previdenciários, desde que comprovem o exercício da atividade rural e a contribuição correspondente.

Em síntese, a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é o processo pelo qual o trabalhador se torna segurado da Previdência Social e passa a ter direito aos benefícios previdenciários, sendo que há quatro modalidades de filiação.

A filiação obrigatória é destinada a todos aqueles que exercem atividade remunerada, como trabalhadores urbanos, empregados domésticos e autônomos. Já a filiação facultativa é destinada a pessoas que não exercem atividade remunerada, mas desejam contribuir para a Previdência Social, como donas de casa, estudantes e desempregados. A filiação por transferência é a que permite ao segurado de outro regime previdenciário, continuar suas contribuições, e, por fim, a filiação especial é destinada a trabalhadores rurais, pescadores artesanais, indígenas e outras categorias especiais de trabalhadores que exercem atividades em condições especiais.

Independentemente do modo de filiação, todos os segurados do RGPS devem contribuir regularmente para a Previdência Social, a fim de garantir o acesso aos benefícios previdenciários.

3.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é a forma pela qual o segurado mantém o seu vínculo com a Previdência Social e garante o acesso aos benefícios previdenciários.

Segundo a doutrina previdenciária, a contribuição é um "pagamento compulsório realizado pelos segurados, empregadores e outras fontes de recursos previstos na legislação previdenciária, com a finalidade de custear os benefícios previdenciários e assistenciais" (MARTINEZ, 2021, p. 488).

Logo, a partir do início do vínculo, com a filiação ao RGPS, o segurado passa a fazer contribuições periódicas, a fim de permanecer vinculado ao regime previdenciário.

As contribuições têm diferentes alíquotas para as diferentes espécies de segurado, conforme abaixo será exposto, destacando-se, desde já que os segurados por transferência podem optar por quaisquer das formas de contribuição abaixo, desde que se enquadrem em sua categoria.

3.2.1 Da contribuição dos segurados obrigatórios

Como visto, são segurados obrigatórios da Previdência Social os empregados, os servidores públicos, os trabalhadores avulsos e os contribuintes individuais.

De acordo com Nascimento (2020, p. 253), "o segurado empregado terá descontado de seu salário uma contribuição previdenciária que varia de acordo com a faixa salarial em que se enquadra, seguindo uma tabela progressiva estabelecida pelo Regulamento da Previdência Social".

Assim, entende-se que a contribuição previdenciária do segurado empregado é uma obrigação tributária que incide sobre a remuneração do trabalhador com carteira assinada.

A alíquota da contribuição varia de acordo com o valor do salário de contribuição, que é o valor-base para o cálculo da contribuição. Em 2023¹, quem recebe até um salário mínimo, contribuirá com 7,5%. Entre um salário mínimo até R\$ 2.571,29, incidirá o percentual de 9%. Para os que recebem entre R\$ 2.571,30 até R\$ 3.856,94, a alíquota é de 12%. E para quem percebe além de R\$3.856,94, contribui sob a alíquota de 14%.

A contribuição previdenciária é descontada diretamente do salário do empregado, e o empregador é responsável por calcular e recolher a contribuição até o dia 20 do mês seguinte ao da competência².

¹ Tabela de contribuição disponível em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/confira-a-nova-tabela-de-contribuicao-para-a-previdencia>. Acesso em 30 de março de 2023.

² Chama-se competência o mês base da contribuição.

A forma de contribuição dos servidores públicos é idêntica a dos empregados, salvo que a responsabilidade do cálculo e recolhimento da contribuição é do órgão administrativo a quem o servidor é vinculado.

Por fim, há a contribuição dos trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais, que podem optar pela alíquota de 5% do salário mínimo, em caso de microempreendedor individual, 11% sobre o salário mínimo, sendo vedada nesses casos a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo devidamente complementada ou, de 20% sobre o seu salário base.

3.2.2 Da contribuição dos segurados facultativos

Como já referido, o segurado facultativo é aquele que não exerce atividade remunerada, mas opta por contribuir para a Previdência Social para ter acesso aos benefícios previdenciários. A contribuição previdenciária do segurado facultativo é realizada de forma mensal, por meio de Guia da Previdência Social, disponível por carnês impressos em gráficas, ou podendo ser emitida *on-line*³.

De acordo com Kertzman (2019, p.260) "o segurado facultativo pode contribuir sobre o valor correspondente a 20% da remuneração-base mensal que pretende receber ou sobre o valor correspondente a 11% do salário mínimo, caso não exerça atividade remunerada".

Isso porque a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 21, parágrafo terceiro, possibilita a contribuição sobre 11% desde que o segurado facultativo renuncie ao seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, salvo mediante complementação.

Sendo assim, o segurado facultativo pode escolher a base de cálculo para sua contribuição previdenciária entre o valor correspondente à remuneração-base mensal que pretende receber ou o valor correspondente a 11% do salário mínimo vigente, o que for mais vantajoso para ele.

Além disso, há a possibilidade de contribuição sobre 5% do salário mínimo para o segurado facultativo de baixa renda, que, de acordo com

³ Para emitir a Guia Online, é necessário informar o Número de Identificador do Trabalhador (NIT) do segurado, no endereço <https://sal.rfb.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/index.xhtml>.

Ibrahim (2019, p. 392), “é aquele que, estando inscrito no CadÚnico, não exerce atividade remunerada e tem renda mensal de até um salário mínimo, desde que não possua fonte de renda própria que o torne segurado obrigatório do RGPS”.

Assim, entende-se que o segurado facultativo baixa renda é uma categoria específica de segurado facultativo que se enquadra em uma faixa de renda mais baixa e, por isso, tem direito a uma alíquota reduzida de contribuição previdenciária.

De acordo com a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 21, parágrafo sexto, o segurado facultativo de baixa renda pode optar por contribuir com uma alíquota de 5% sobre o valor do salário mínimo vigente, desde que não possua renda própria que o torne segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para se enquadrar como segurado facultativo de baixa renda, é necessário comprovar que não exerce atividade remunerada e que sua renda mensal é de até um salário mínimo. Além disso, é preciso estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

3.2.3 Da contribuição dos segurados especiais que exercem atividade agropecuária e pesqueira

Por fim, há de se falar da contribuição dos segurados especiais que exercem atividade agropecuária e pesqueira.

A contribuição do agricultor e do pecuarista é calculada com base na produção rural comercializada. Nesse sentido:

O segurado especial, quando comercializa sua produção, deve recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização, utilizando a Guia da Previdência Social (GPS), com a alíquota de 2,3% incidente sobre o valor bruto da comercialização (LADENTHIN - 2020, p. 192)

Ainda, há de se ressaltar que tal contribuição garante a proteção previdenciária ao núcleo familiar, que, de forma presumida, por força do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213 /1991, é formado pelo segurado, pelo cônjuge ou companheiro e seus filhos menores de 16 anos ou inválidos.

Já a contribuição do pescador artesanal pode ser realizada com base em duas modalidades: contribuição sobre o faturamento ou contribuição sobre a remuneração.

Na modalidade de contribuição sobre o faturamento, a alíquota é de 1,2% sobre o valor bruto da venda do pescado. Já na modalidade de contribuição sobre a remuneração, a alíquota é de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente.

Percebe-se que as alíquotas de contribuição dos segurados especiais são substancialmente menores que a dos demais contribuintes. De acordo com a doutrina de Amado (2018, p. 622), "a redução da alíquota do segurado especial decorre da característica de baixa renda dessa atividade econômica, sendo considerado que a elevação da alíquota prejudicaria a subsistência desse segmento de trabalhadores rurais".

Deve-se destacar que embora a alíquota do agropecuarista seja inferior à dos demais segurados, não importa, necessariamente, numa contribuição reduzida, visto que a depender do potencial de produção e comercialização, não raras vezes a contribuição do segurado especial agropecuarista supera a dos demais contribuintes.

Assim, verifica-se a legislação previdenciária busca trazer uma equidade aos segurados, garantindo a possibilidade de contribuição por todos. Isso porque, a seguridade social tem como um de seus princípios o da universalidade da cobertura e do atendimento, ou seja, todos devem ter acesso à proteção social, independentemente de sua condição socioeconômica.

Portanto, para garantir a proteção social dos grupos mais vulneráveis, a legislação previdenciária estabelece alíquotas reduzidas de contribuição, como é o caso do segurado especial, do pescador artesanal e do segurado facultativo de baixa renda.

Por outro lado, a legislação também estabelece alíquotas mais elevadas de contribuição para os trabalhadores com renda mais alta, como é o caso dos segurados empregados e dos empregadores, que são responsáveis pelo custeio da seguridade social de seus empregados.

Dessa forma, a legislação previdenciária busca garantir a proteção social de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição

socioeconômica, por meio de um sistema de contribuição previdenciária equitativo e justo.

3.3 QUALIDADE DE SEGURADO

Após filiar-se ao RGPS, e efetuar contribuições regulares, o contribuinte adquire a qualidade de segurado. De acordo com Martins:

A qualidade de segurado é o requisito fundamental para que o indivíduo possa ser amparado pela previdência social, independentemente da espécie de benefício que se pretenda pleitear. Em outras palavras, sem a qualidade de segurado não há direito aos benefícios previdenciários.
(MARTINS-2020, P. 231)

Complementarmente, Ferraz, aduz que:

Qualidade de segurado é a condição pela qual se identifica quem está contribuindo ou já contribuiu para o RGPS, ou ainda, quem está em situação equiparada pela lei. É, portanto, a condição inicial para que alguém possa usufruir dos benefícios previdenciários".
(FERRAZ- 2018, p. 63)

Em linhas gerais, a qualidade de segurado se refere à situação em que o indivíduo está contribuindo regularmente para o sistema de previdência social.

Enquanto o segurado estiver contribuindo, mantém essa condição, mas a Lei 8213/91, em seu artigo 15, traz as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(BRASIL, 1991)

Extrai-se do texto legal que a manutenção da qualidade de segurado para quem recebe benefício previdenciário, salvo auxílio-acidente⁴ ocorre de forma automática, desde que o beneficiário continue recebendo o benefício ou volte a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Todavia, ao cessar o benefício, precisa voltar a contribuir em até 12 meses, para continuar com a qualidade de segurado. Também é de 12 meses o prazo para voltar a verter contribuições para o que deixou de ser contribuinte obrigatório, estava segregado ou recluso.

Já o segurado facultativo, após cessar as contribuições, mantém a qualidade de segurado por apenas 6 meses. Por fim, o segurado que foi incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar tem 3 meses para voltar a contribuir.

Caso não realizem ao menos uma contribuição dentro dos prazos acima previstos, perderam a qualidade de segurado, que ocorre no dia seguinte ao término do prazo de pagamento da contribuição previdenciária, todavia, podem voltar a adquiri-la, regularizando sua situação e voltando a verter contribuições previdenciárias.

Quanto aos segurados especiais, a qualidade de segurado se mantém enquanto perdurar a situação do exercício de atividade especial.

Após as informações trazidas a respeito do sistema previdenciário brasileiro, no que se refere à filiação, contribuição e qualidade de segurado o próximo capítulo tratará sobre os critérios legais e jurisprudenciais para caracterização de segurado especial.

⁴ O auxílio-acidente é um benefício previdenciário (previsto na Lei 8.213/1991) concedido pelo INSS a trabalhadores segurados que sofreram acidente de trabalho ou doença ocupacional que deixou sequelas que reduzem a capacidade laboral, ou seja, está capaz para o trabalho, mas precisa efetuar mais esforço do que antes do acidente. Ele tem como objetivo compensar a perda parcial e permanente da capacidade de trabalho do segurado e garantir uma renda extra para ajudá-lo a se manter financeiramente.

4 CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL

Como visto, o Regime Geral de Previdência Social é um sistema que garante a proteção social aos trabalhadores brasileiros. Dentro desse sistema, existe o conceito de "segurado especial", que se refere, entre outros segurados, aos trabalhadores rurais que exercem atividades de subsistência em regime de economia familiar. Esses trabalhadores possuem direito à proteção previdenciária, desde que atendam a determinados critérios legais e jurisprudenciais para a sua caracterização, e esse tópico busca por esses critérios em evidência, que serão objeto de estudo neste capítulo.

4.1 REQUISITOS PRESENTES NO ARTIGO 11, VII DA LEI Nº 8.213/91

O art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, positiva uma série de requisitos para a efetiva filiação nessa condição, aduzindo que será considerado segurado especial agropecuarista:

- a) a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;
 - b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor;
 - c) seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária;
 - d) em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- e o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (BRASIL, 1991)

Não há exigência que o segurado resida no imóvel em que exerça a atividade rural, mas deve morar próximo a esse, para que não se inviabilize a realização da atividade.

Quanto à segunda parte do inciso, observa-se que a legislação possibilita o exercício da atividade de forma individual ou em regime de economia familiar. O conceito de economia familiar encontra-se positivado no § 1º, do Artigo 11, da Lei n. 8.213/91, que aduz:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (BRASIL, 1991)

Nota-se que a legislação determina que a atividade seja indispensável ao sustento familiar, mas não estabelece que o grupo familiar não pode vir a se desenvolver economicamente através da agricultura.

Ainda, conforme prescreve o art. 11, § 7º, da Lei n. 8.213/91, o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados, desde que sejam transitórios contratados por prazo determinado ou de trabalhador rural eventual, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

Quanto à terceira parte, nota-se que não se exige um direito de propriedade, mas sim, de uso do imóvel, seja por meio de usufruto, posse, assentamento, parceria, arrendamento, etc. Porém, a partir de 2008, a legislação previdenciária passou a prever limitação de quantidade de terra (4 módulos fiscais). A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 50, explica como deve ser calculado o número dos módulos fiscais:

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitoria;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal. (BRASIL, 1964)

Não obstante o entendimento administrativo quanto à irretroatividade da Lei nº 11.718/2008, é oportuno salientar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) editou, em 13 de fevereiro de 2006, a Súmula 30: “Tratando--se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a

qualificação de seu proprietário como segurado em regime de economia familiar”.

Quanto ao reconhecimento de segurado especial do cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, os familiares supracitados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar conforme redação do § 6º, do artigo 11 da Lei 8.213:

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (BRASIL, 1991)

Pela redação legislativa entende-se que o filho menor de 16 anos não faria jus ao enquadramento como segurado especial. Todavia, a jurisprudência tem demonstrado entendimento diverso. Recentemente a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu o direito ao salário maternidade.⁵No mesmo sentido, é a decisão do STJ - recurso especial nº 956.558- que permite o reconhecimento e cômputo de trabalho rural anterior aos 12 anos de idade, conforme ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTIL. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENLCIA DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO.(BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020⁶)

⁵ Processo 1027368-40.2021.4.01.9999, Data do julgamento: 01/12/2021, Data da publicação: 09/12/2021- inteiro teor- Anexo A.

Em resumo, o ordenamento jurídico dispõe que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância.

4.2 DAS HIPÓTESES DE NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

A fim de evitar descon siderações da condição de segurado especial em casos específicos, a redação do § 8º do artigo 11 da Lei 8213 apresenta hipóteses que não descaracterizam a condição de segurado especial:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (BRASIL, 1991)

Complementa o §12, dispondo acerca da participação do segurado especial em sociedade, empresário individual ou titular de empresa:

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe

àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (BRASIL, 1991)

Ainda, o § 9º dispõe sobre o recebimento de outra fonte de renda, sem perder a condição de segurado especial, aduzindo:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (BRASIL, 1991)

Quanto ao exercício de atividade remunerada, previsto no inciso III, merece destaque a edição da Súmula 46 da TNU, que refere “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Além disso, o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, automaticamente, a condição de segurado especial dos demais, conforme entendimento fixado pela TNU, na Súmula 41: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador

rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No mesmo sentido, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.304.479-SP (julgado em 10-10-2012, recurso repetitivo), entendeu que o fato de um dos integrantes da família exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes.

4.3 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL

Por fim, o § 10 do artigo 11 da Lei 8.213 aponta hipóteses de exclusão da categoria de segurado especial:

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8o deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

e
d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7o deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9o deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8o deste artigo. (BRASIL, 1991)

Ocorre que, além das hipóteses legais, a jurisprudência tem considerado outros critérios para excluir segurados da condição especial.

A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manifestou, nos autos do processo nº 50011108520204047117⁷ o entendimento de que "a atividade

⁷ Inteiro Teor- Anexo B.

agrícola praticada pela parte autora não ocorria tão somente para fins de subsistência, mas também com finalidade econômica, o que descaracteriza a condição de segurada especial."

No caso tratado, a autora aduziu que "laboravam em área de cerca de 20 hectares e produziam cerca de 200 sacas de soja e 100 sacas de milho por safra, vendiam cerca de 60 suínos por ano e possuíam 200 galinhas soltas no terreiro para consumo, sendo que o grupo familiar era composto por 08 pessoas, genitor, genitora e seis filhos".

Verifica-se que este volume de produção atende ao princípio constitucional da função social da propriedade rural (Artigo 186 da Constituição Federal), demonstrando aproveitamento racional e adequado da propriedade rural, sobretudo considerando que a produção média de soja no RS é de 75 sacas de soja por hectare⁸. Todavia, o entendimento firmado foi de que os componentes do grupo familiar não deveriam ser considerados como segurados especiais.

Infere-se do acórdão que a comercialização dos produtos inviabilizaria a caracterização do labor agrícola em regime de economia familiar, contrariando a Constituição Federal, que no art. 195, § 8º, determina que o produtor que exerce atividade em regime familiar contribuirá para a seguridade social mediante a aplicação de "uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei".

É importante frisar que em casos de dúvida há respeito da indispensabilidade do trabalho rural a orientação firmada pela TNU é que se analise a potencialidade de comercialização:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTORIA POR IDADE RURAL. DESCONTINUIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXAME. NECESSIDADE. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. NECESSIDADE DE ANALISAR A POTENCIALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRECEDENTES DA TRU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão da possibilidade do trabalho rural ser exercido de forma descontínua foi objeto de debate por esta TRU recentemente, entendendo a maioria do Colegiado pela reabilitação do entendimento firmado no julgamento do IUJEF 2005.72.95.00.8479-0, no sentido de que "a questão da

⁸ www.cotrisoja.com.br/investimento-no-solo-reduz-custos-amplia-a-produtividade-e-garante-o-futuro-da-producao-agricola/

descontinuidade deve ser valorada caso a caso, nos termos da aplicação do art. 143, buscando verificar se, no caso concreto, o afastamento da atividade rural por um certo período de tempo não afeta toda a vocação rural apresentada pelo trabalhador". (IUJEF 5002637-56.2012.404.7116, Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, D.E. 08/03/2013). 2. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991." (IUJEF 0002855-09.2008.404.7053, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, D.E. 09/03/2011) 3. Incidente de uniformização conhecido e provido. (BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 2014)

No artigo 106, incisos I a X, da Lei n. 8.213/1991, no art. 47, incisos I, III e IV a XI, e no artigo 54, incisos I a XXVIII, da IN n. 77/PRES/INSS estão elencados, dentre outros documentos, como indício de prova material do efetivo labor rural, o bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção e cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural.

É inconcebível que os documentos que comprovam a comercialização de produtos integram o rol de possíveis provas materiais do efetivo labor rural, mas, em contrapartida, a comercialização em si descaracteriza o regime de economia familiar. Do mesmo modo, é contraditório que a TNU oriente a análise do potencial de comercialização para que se comprove a indispensabilidade do trabalho rural, mas, na análise do caso concreto as Turmas Recursais entendam que vender cerca de 60 suínos por ano (05 animais por mês) e possuir 200 galinhas soltas no terreiro para consumo de 08 pessoas é indicativo agricultura empresarial.

Já nos autos do processo nº 5001315-17.2020.4.04.7117⁹, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Erechim, o magistrado indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural por entender que a utilização de maquinários

⁹ Íntegra da sentença no Anexo C.

caracteriza o autor como empresário, mesmo que a legislação previdenciária não condiciona a qualidade de segurado especial apenas aos que trabalham manualmente.

Se o uso de maquinários fosse impedimento para o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar o Governo Federal não teria criado diversos programas de incentivo aos pequenos agricultores à aquisição de maquinários para melhoria da produtividade, como, por exemplo, o Programa Mais Alimentos, que destina recursos para investimentos em infraestrutura produtiva da propriedade familiar, dando oportunidade aos produtores brasileiros para aumentar a produtividade de suas terras através da aquisição de novas máquinas e implementos de forma individual ou coletiva+

Seria uma incoerência por um lado auxiliar os trabalhadores rurais a adquirir maquinários e por outro lado não reconhecer seus direitos previdenciários por terem mecanizado suas atividades rurais.

Felizmente, ao analisar o Recurso Inominado interposto, a 4ª Turma Recursal do RS¹⁰ entendeu que “o fato do grupo familiar eventualmente possuir maquinário também não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.”

Tal entendimento é esperançoso para os agricultores, pois os julgadores tiveram a sensibilidade de analisar todo o conjunto probatório, não elementos individuais, o que é extremamente necessário para o correto reconhecimento do exercício de atividade rural.

A 5ª Turma do TRF4 manifestou entendimento, nos autos do processo nº 5001317-84.2020.4.04.7117¹¹, que produtos como soja, milho e gado não são típicos da agricultura familiar, mas sim da agricultura empresarial, razão pela qual não reconheceu a condição de segurada especial da autora do processo.

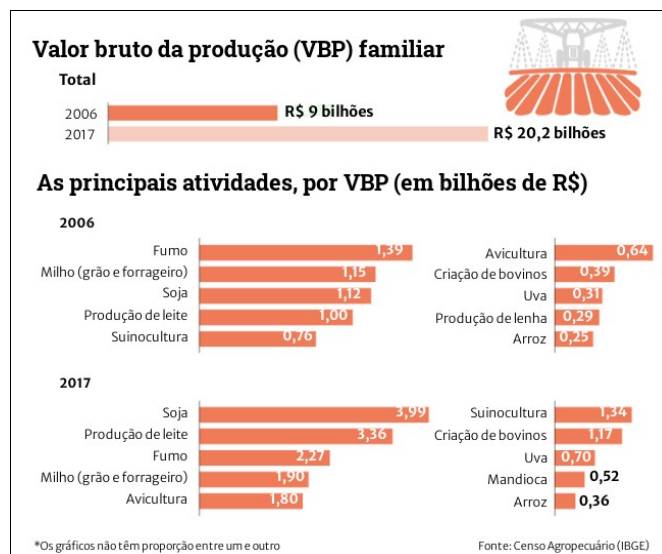
O entendimento demonstra um desconhecimento da realidade brasileira, e, sobretudo gaúcha, visto que "a soja, no Rio Grande do Sul, de acordo com o último censo agropecuário do IBGE, é o produto que historicamente mais registra faturamento entre os agricultores familiares do

¹⁰ Íntegra do Acórdão no Anexo D.

¹¹ Inteiro teor disponível no Anexo E.

Estado"¹², representando "20% do faturamento das unidades familiares [...] e estando presente em 76 mil das 293,8 mil propriedades familiares no Estado, o equivalente a 26% do total."

De acordo com o Censo Agropecuário, os produtos cultivados e alegados como não característicos da agricultura familiar estão entre as 10 principais atividades (por VBP familiar):¹³



Fonte: Gauchazh

Ainda segundo o Censo, a agricultura familiar produz 46% do milho e 16% da soja do Brasil. Na pecuária, é responsável por 30% dos bovinos do país. A agricultura familiar possui, portanto, importância econômica vinculada ao abastecimento do mercado interno e ao controle da inflação dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Por óbvio que o agricultor escolherá o produto que lhe trará maior rendimento, sendo ilógico, além de não possuir qualquer base legal, remover a proteção previdenciária especial sob essa justificativa.

Com efeito, o que se verifica dos julgados analisados é que magistrados têm entendimento errôneo acerca do seguro especial, pois em

¹² Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura-familiar/soja-faz-pequeno-agricultor-gaucho-expandir-producao/>. Acesso em 10 de maio de 2022.

¹³ Disponível em: gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2019/11/soja-se-torna-a-principal-fonte-de-receita-da-agricultura-familiar-no-rs-ck2p24jug003u01qy0uxs49lg.html. Acesso em 10 de maio de 2022.

suas compreensões só se enquadra nessa condição aquele que trabalha com boi e arado, produz apenas o essencial para a subsistência e não visa nenhum lucro. Na interpretação desses, o reconhecimento da condição de segurado especial permanece sendo uma assistência, como era em sua criação, antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que tais entendimentos contrariam princípios e objetivos positivados na Lei Constituinte, bem como, afrontam a legislação infraconstitucional, manifestando a injustiça e a desigualdade no reconhecimento de direitos previdenciários, devendo ser combatidos.

5 CONCLUSÃO

Em suma, a previdência social desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, ao garantir proteção financeira e bem-estar aos cidadãos ao longo de suas vidas, especialmente aos segurados especiais que exercem atividade agropecuária.

Esta monografia, em seu primeiro capítulo, se dedicou a explorar, sem a intenção de esgotar a matéria, as várias dimensões da previdência social, desde sua definição e histórico até seus principais pilares, modelos de financiamento e desafios enfrentados em sua sustentabilidade.

Ficou evidente que a previdência social não é apenas um sistema de benefícios e aposentadorias, mas também uma ferramenta de inclusão social e redistribuição de renda.

Seu impacto se estende para além dos indivíduos, influenciando o desenvolvimento econômico e a estabilidade social de um país.

A trajetória da evolução da previdência social no Brasil reflete um percurso complexo e multifacetado, que espelha as transformações socioeconômicas, políticas e demográficas ao longo dos anos. Esta monografia buscou explorar essa evolução desde as suas origens até os desafios contemporâneos, oferecendo uma compreensão abrangente dos marcos históricos e das mudanças estruturais que moldaram o sistema previdenciário brasileiro.

Desde sua introdução nos primórdios do século XX, a previdência social passou por diversas reformas e reconfigurações para se adaptar às necessidades e realidades do país. A transição de um modelo corporativista para um sistema mais amplo e inclusivo, com a instituição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na década de 1990, representou um ponto de virada significativo. No entanto, a previdência social enfrenta desafios complexos, como o envelhecimento da população, a pressão sobre os recursos financeiros e a necessidade de adaptação às mudanças socioeconômicas.

As reformas previdenciárias recentes, que visaram ajustar parâmetros como idade mínima e tempo de contribuição, foram respostas a essa conjuntura desafiadora, com o objetivo de garantir a viabilidade do sistema no longo prazo.

No entanto, a implementação e o impacto dessas reformas são temas que continuam a ser debatidos e avaliados quanto à sua eficácia em equilibrar as contas públicas e assegurar a proteção social aos cidadãos.

Em última análise, a previdência social no Brasil é um reflexo das complexas dinâmicas do país e das aspirações de uma sociedade que almeja proporcionar segurança e dignidade a todos os seus cidadãos. O estudo da evolução desse sistema nos permite compreender os desafios atuais e futuros, contribuindo para a construção de políticas mais eficazes e sustentáveis, que garantam a continuidade do amparo previdenciário em tempos de transformação.

Já no segundo capítulo, a presente monografia proporcionou uma análise abrangente do sistema previdenciário brasileiro, concentrando-se nas importantes dimensões de filiação, contribuição e qualidade de segurado. Tal capítulo proporcionou uma maior compreensão sobre como esses elementos interagem para criar um sistema de proteção social que desempenha um papel fundamental na vida dos cidadãos e no desenvolvimento do país.

A filiação, ato pelo qual um indivíduo se torna parte do sistema previdenciário, emerge como o ponto de partida para a construção de uma rede de segurança financeira. Exploramos como diferentes categorias de segurados como trabalhadores empregados, autônomos e contribuintes individuais, se encaixam nesse sistema, cada um com suas próprias responsabilidades e benefícios. A compreensão dessas categorias é crucial para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a direitos previdenciários adequados.

A contribuição previdenciária, por sua vez, representa a base financeira do sistema. Examinar as diversas formas de contribuição e sua relação com os benefícios futuros demonstra como a sustentabilidade do sistema está intrinsecamente ligada à contribuição regular dos segurados. A análise das alíquotas e dos limites de contribuição oferece uma visão das nuances financeiras que permeiam o sistema e como ele se adapta às diferentes realidades econômicas.

No que tange à qualidade de segurado, percebe-se sua relevância como uma garantia de que os benefícios previdenciários estarão disponíveis quando mais necessários. A discussão sobre o período de graça e a manutenção da qualidade de segurado oferece reflexões importantes sobre

como as lacunas na contribuição não necessariamente significam a perda imediata dos direitos, possibilitando uma rede de proteção durante transições de emprego ou períodos de inatividade.

No último capítulo, a presente monografia mergulhou nos critérios legais e jurisprudenciais que envolvem a caracterização de segurado especial no contexto previdenciário brasileiro. Durante essa jornada, foi estudado como a definição e a interpretação desses critérios se entrelaçam para determinar a elegibilidade de trabalhadores rurais a benefícios previdenciários.

A análise das normas legais que regem a caracterização de segurado especial revela a intenção do legislador em assegurar que aqueles que dependem da atividade rural para subsistência tenham acesso aos benefícios previdenciários. A investigação dos requisitos, como a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, a área de terras explorada e a ausência de emprego urbano, fornece uma compreensão abrangente das nuances que moldam essa categoria de segurados.

A jurisprudência desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação dos critérios legais, visto que fornece orientações concretas para os casos que se desdobram na prática.

Ocorre que os casos analisados nesse trabalho demonstram um desconhecimento dos magistrados quanto à realidade enfrentada pelos agropecuaristas em regime de economia familiar. Por óbvio que é necessário que o judiciário analise os casos concretos, a fim de impedir fraudes ao sistema previdenciário. Todavia, a análise desses casos deve ser feita através de uma abordagem sensível e contextualizada, ao avaliar as evidências apresentadas pelos requerentes, considerando as peculiaridades de cada situação, especialmente quando as atividades rurais podem não se encaixar em moldes estritamente tradicionais.

Claro que não há como exigir que os magistrados tenham pleno conhecimento de tudo, mas, é justamente nos casos em que não possuem conhecimento, que podem utilizar suporte técnico- pericial.

Nesse sentido, a análise das medidas adotadas para facilitar a obtenção de benefícios por parte dos segurados especiais aponta para a busca por soluções práticas que equilibrem a aplicação rigorosa das normas com a justiça social.

Em conclusão, a caracterização de segurado especial é uma questão complexa que se desdobra em várias dimensões legais, jurisprudenciais e práticas. Aprofundar nosso entendimento sobre esses critérios é essencial para garantir que trabalhadores rurais que desempenham atividades essenciais para a economia do país tenham acesso a proteção social adequada. A conjugação de critérios legais sólidos com uma abordagem sensível à realidade individual é fundamental para a construção de um sistema previdenciário mais inclusivo, que respeite a diversidade do trabalho rural no Brasil, e, sobretudo, reconheça, de forma justa, o direito aos benefícios previdenciários àqueles que produziram alimentos para os brasileiros e dedicaram toda sua vida ao trabalho no campo.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo- SP: Editora Saraiva, 2020. 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em 29 de março de 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 29 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 29 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 13 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.682, de 18 de janeiro de 1923**. Cria a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de Estrada de Ferro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-4-682-23-1-1923.htm. Acesso em 13 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 13 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 18 de abril de 2023.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 956.558**. Disponível em processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF. Acesso em 24 de maio de 2023.

BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Súmula nº 30**. Edição de 13 de fevereiro de 2006. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 fev. 2006. Seção 1, p. 282. Acesso em 24 de maio de 2023.

BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Súmula nº 41**. Brasília, DF, 17 de junho de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 jun. 2013. Seção 1, p. 206. Acesso em 24 de maio de 2023.

BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Súmula nº 46**. Brasília, DF, 13 de setembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 set. 2017. Seção 1, p. 144. Acesso em 24 de maio de 2023.

CASTANHEIRA, Márcia Dinis; LOPES, Marcos Aurélio Pereira. **Previdência Social: Evolução Histórica, Aspectos Constitucionais e Legais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2021. 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 30 de março de 2022.

FERRAZ, Luciano. **Curso de Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018.

GUELLER, Marta. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2020. 9788530990800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 30 de março de 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

FILHO, Carlos Alberto Vieira de Gouveia. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LADENTHIN, Adriana Bramante de Castro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 30 de março de 2022.

LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo- SP: Editora Saraiva, 2018. 9788553602117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>. Acesso em: 30 de março de 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2021.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOARES, Fernando. Soja se torna a principal fonte de receita da agricultura familiar no RS. **Gaúcha ZH**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2019/11/soja-se-torna-a-principal-fonte-de-receita-da-agricultura-familiar-no-rs-ck2p24jug003u01qy0uxs49lg.html>. Acesso em: 30 de março de 2022.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2022. 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 30 de março de 2022.

ZAPALERO, Jeferson. No RS, agricultores familiares crescem com cultivo da soja. **Gazeta do Povo**. Soledade, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura-familiar/soja-faz-pequeno-agricultor-gaucha-expandir-producao/>. Acesso em 10 de maio de 2022.

ANEXOS A - Acórdão Processo 1027368-40.2021.4.01.9999/TRF1- Acerca da concessão de benefício de salário-maternidade rural para menor de 16 anos

PROCESSO: 1027368-40.2021.4.01.9999

PROCESSO REFERÊNCIA: 5452911-11.2020.8.09.0065

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: DAIANE DE SOUZA COUTINHO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1027368-40.2021.4.01.9999

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (RELATOR(A)):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora de sentença na qual foi julgado improcedente pedido de salário maternidade, sob fundamento de que a Lei veda a realização de qualquer trabalho por menores de dezesseis anos. A parte autora foi condenada a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em suas razões recursais, a parte suscita preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que não foi concedida oportunidade de produzir prova testemunhal, necessária para corroborar o início razoável de prova material juntada na inicial. Requer seja declarada a nulidade da sentença, com a determinação de remessa dos autos à Vara de origem para a realização da devida instrução. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório.

Des(a). Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER

VOTO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (RELATOR(A)): O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade. Em síntese, a autora

pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurado especial.

Na sentença, o pedido foi julgado antecipadamente, sem a necessária produção de prova testemunhal, sob fundamento de que durante o período de gestação a autora contava com idade inferior a dezesseis anos, e, por isso, não poderia exercer legalmente qualquer atividade, não sendo devido o benefício. Impende examinar, portanto, se está configurado cerceamento de defesa.

Do salário-maternidade

A Constituição garante no artigo 7º, inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O benefício de salário-maternidade está regulamentado no art. 71 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Em relação à segurada especial, o art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Dessa forma, para a concessão do benefício, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é indispensável a comprovação de exercício de atividade na condição de segurado especial, assim definida na Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é

indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A comprovação da atividade em regime de economia familiar exige início de prova material da atividade rural exercida, além de robusta prova testemunhal para sua comprovação.

No caso do salário-maternidade, deve ser comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante o período de carência indicado em lei. Não é necessário que a prova documental se refira a todo o período de carência, bastando que possa ser acolhida para o período anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34).

Da qualidade de segurado e idade mínima

A situação peculiar do trabalho rural e a dificuldade encontrada pelos trabalhadores em comprovar o vínculo empregatício, o trabalho temporário ou mesmo o trabalho exercido autonomamente no campo, são fatores que fazem com que outros documentos, dotados de fé pública, não especificados na lei, sejam considerados para a concessão do benefício previdenciário.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 tem natureza meramente exemplificativa (STJ AgRG no REsp 1073730/CE), sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além daqueles ali previstos. No que tange a regra de limitação etária para a inscrição no Regime Geral de Previdência Social, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as regras de proteção às crianças e adolescentes não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos, devendo ser aplicado o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
SALÁRIOMATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16

ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. ART. 11, VII, c, § 6o. DA LEI 8.213/91. CARÁTER PROTETIVO DO DISPOSITIVO LEGAL. NORMA DE GARANTIA DO MENOR NÃO PODE SER INTERPRETADA EM SEU DETRIMENTO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, DO NASCITURO E DA FAMÍLIA. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O sistema de Seguridade Social, em seu conjunto, tem por objetivo constitucional proteger o indivíduo, assegurando seus direitos à saúde, assistência social e previdência social; traduzindo-se como elemento indispensável para garantia da dignidade humana. 2. A intenção do legislador infraconstitucional ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. 3. Esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. 4. Desta feita, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário para filiação ao RGPS, por uma jovem impelida a trabalhar antes mesmo dos seus dezesseis anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário, sob pena de desamparar não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar às lavouras após seu nascimento. 5. Nessas condições, conclui-se que, comprovado o exercício de trabalho rural pela menor de 16 anos durante o período de carência do salário-maternidade (10 meses), é devida a concessão do benefício. 6. Na hipótese, ora em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que a autora exerceu atividade campesina pelo período de carência exigido por lei, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício. 7. Recurso Especial do INSS desprovido (REsp 1440024/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

Assim, nos casos em que tenha ocorrido, ainda que de forma indevida, a prestação de trabalho pela menor de 16 (dezesseis) anos, é preciso assegurar a essa criança ou adolescente a proteção do sistema previdenciário,

desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei, devendo ser afastado o óbice etário.

Do caso concreto

A parte autora ingressou com requerimento administrativo em 12/03/2020, apresentando certidão de nascimento do filho, Arthur Henrique Coutinho Evangelista, ocorrido em 28/06/2016, que foi indeferido. Ajuizou a ação em 11/09/2020.

Foram apresentados, para a comprovação da qualidade de segurado, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento, constando a qualificação profissional do genitor como lavrador; b) cópia de fatura de serviço de energia elétrica em nome do avô paterno da criança, relativa ao mês de referência 09/2016, constando como endereço, Assentamento Engenho, Zona Rural; e c) Caderneta da criança e Ficha de teste do pezinho, onde consta o endereço PA Engenho Velho.

Em vista dos documentos apresentados, não se poderia realizar o julgamento antecipado da lide, sem se conceder oportunidade de produção de prova testemunhal. O fato de a autora contar com menos de dezesseis anos à época da gestação não impede o reconhecimento do exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, como se viu. Em assim sendo, somente com a completa instrução do processo é que se pode realizar exame a respeito da suficiência da prova produzida. Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (HÍBRIDA). QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A Jurisprudência exige, para reconhecimento de tempo de trabalho rural, o início de prova material confirmado e complementado por prova oral. 2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie e requerida, expressamente, pela parte autora. Hipótese onde produzido início de prova material. 3. Sentença anulada para

determinar o retorno dos autos à primeira instancia a fim de que seja produzida a prova testemunhal pertinente. Apelação provida. (AC 0019300-69.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 16/11/2020 PAG.)

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento, com a reabertura da fase instrutória. É como voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16 ANOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. A segurada especial definida no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade mediante comprovação do exercício de atividade rural no período indicado em lei (art. 71 c/c art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou em que as regras de proteção às crianças e adolescentes não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos, devendo-lhe ser aplicado o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. 3. Nos casos em que ocorreu, ainda que de forma indevida, a prestação de trabalho pela menor de 16 (dezesesseis) anos, é preciso assegurar a essa criança ou adolescente a proteção do sistema previdenciário, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei, devendo ser afastado o óbice etário. 4. A qualidade de segurado especial deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 5. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal, pois somente com a completa instrução do processo é que se pode realizar exame a respeito da suficiência da prova produzida para a comprovação da qualidade de segurado especial. 6. Apelação da parte autora provida para declarar a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para o regular

prosseguimento. A C Ó R D Ã O Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da relatora. Desembargador(a) Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER Relator(a) Assinado eletronicamente por: MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER 09/12/2021 21:31:23 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 21120921312303700000

ANEXO B- Voto- Processo 5001110-85.2020.4.04.7117/JFRS- Acerca da descaracterização da condição de segurada especial em virtude da finalidade econômica da atividade rural exercida

RECURSO CÍVEL Nº 5001110-85.2020.4.04.7117/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA

RECORRENTE: SILVIA MARIA SOARES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de recurso inominado interposto por SILVIA MARIA SOARES contra sentença (evento 33) que julgou improcedentes os pedidos.

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o tempo rural de labor em regime de economia familiar de 12/07/1979 a 31/01/1989, bem como o tempo especial de 01/06/2005 a 31/08/2010 e de 01/06/2011 até os dias atuais, com a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.092.042-5, desde a DER (27/07/2019).

Passo a decidir.

1. Nos termos do art. 11, § 1.º da Lei n. 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. O inciso VII do mesmo artigo dispõe que é segurado especial aquele que:

VII - (...) residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Por sua vez, o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, corroborado pela Súmula 149 do STJ, exige ao menos início de prova material para cômputo de tempo de serviço rural, que dispensará carência, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. E, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sabidamente, vêm sendo admitidos pela jurisprudência pátria, como início de prova material, documentos públicos onde conste a profissão do interessado como agricultor, desde que corroborados por outros elementos probatórios, levando, assim, à convicção da efetiva prestação do serviço.

Por outro lado, não há necessidade de um documento para cada ano, de modo que a descontinuidade da prova não impede o reconhecimento de todo o serviço rural pleiteado. Deve-se, sim, presumir a continuidade do labor nos interregnos imediatamente próximos, até porque, dada à informalidade

desse tipo de trabalho, é comum a escassez de documentos. Assim, a prova documental deve ser analisada com o conjunto das demais provas apuradas e não isoladamente.

Do caso concreto.

Para comprovar o exercício do labor rural em regime de economia familiar no período de 12/07/1979 a 31/01/1989, foram juntados aos autos os seguintes documentos, já referidos na sentença:

- Notas Fiscais de produtor rural em nome do pai da requerente, emitidas em razão da comercialização de produtos nos anos de 1977 a 1990;
- Documentos referentes ao ITR do imóvel rural de propriedade da família da requerente, correspondentes aos anos de 1969 a 1984, 1986 a 1989, 1991 a 1994, 1996, na titularidade do genitor da autora;
- Resumo das operações de talão de produtor rural nos anos de 1977 a 1981, na titularidade do genitor da autora;
- Certificado de vacinação de bovinos, datado de 12/06/1977, na titularidade do genitor da autora;
- Ficha de criador – controle de vacinas da febre aftosa – nos anos de 1990 a 2002, na titularidade do genitor da autora;
- Certificado de curso de aperfeiçoamento rural, datado de 21/12/1974, na titularidade do genitor da autora;
- Certidão emitida pelo Incra acerca da propriedade de imóvel rural no período de 1967 a 1992, na titularidade do genitor da autora;
- Matrícula n.º 2.129, de imóvel rural.

A prova testemunhal, considerando período de pandemia, foi substituída por declarações juntadas no evento 31. As testemunhas informam que além do plantio de grãos, a família criava porcos (mais de 50), aves soltas em quantidade, ovelhas, gado para vender e para o trabalho.

No ponto, destaco que a comprovação da existência de atividade agrícola, por si só, não é suficiente para enquadramento da parte como segurado especial. Os elementos dos autos, devidamente sopesados, indicam que a atividade agrícola praticada pela parte autora não ocorria tão somente para fins de subsistência, mas também com finalidade econômica, o que descaracteriza a condição de segurada especial.

Por derradeiro, nunca é demais lembrar que os benefícios a que fazem jus os segurados especiais têm natureza mais assistencial do que previdenciária - que é, via de regra, contributiva - e tem por finalidade proteger o lavrador hipossuficiente, que não teria condições por si só de ingressar no sistema, hipótese que não se amolda ao caso em tela.

[...]

Desta feita, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais versados no recurso interposto, para fins do art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Quanto ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Assim, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Caso a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça, resta suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **GERSON GODINHO DA COSTA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012180521v5** e do código CRC **cd8b5c7b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERSON GODINHO DA COSTA
Data e Hora: 7/1/2021, às 16:9:37

5001110-85.2020.4.04.7117

ANEXO C- Sentença- Processo 5001315-17.2020.4.04.7117/JFRS- Acerca da descaracterização da condição de segurado especial utilizando como justificativa o fato do autor possuir maquinário

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001315-17.2020.4.04.7117/RS

AUTOR: GILBERTO BIERENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural **NB 195.957.809-7** desde a DER em **23/09/2019**, mediante o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividades rurais em regime de economia familiar.

PRELIMINAR

Renúncia ao valor que excede o limite de competência do Juizado Especial Federal

Acerca da alegação formulada pelo INSS na contestação, relativa à necessidade de intimação da parte autora para que renuncie expressamente aos valores que porventura excederem o limite de competência dos Juizados Especiais na data da propositura da ação, tenho que não merece trânsito.

Isso porque a parte autora indicou na exordial o valor da causa que considera adequado (o qual fica aquém do patamar mencionado), de modo que, não sendo evidente que o montante ultrapassaria a alçada do Juizado Especial Federal, caberia ao réu, caso não concordasse com a estimativa fornecida, oferecer impugnação ao montante originalmente indicado e apontar especificamente a quantia que entende traduzir o proveito econômico esperado com a ação. Note-se que a adoção de tal conduta ensejaria o pronunciamento do Juízo a respeito da questão e, dependendo do conteúdo de sua decisão,

permitiria que a parte autora optasse entre requerer a alteração do rito processual ou abrir mão do excedente a 60 salários mínimos.

Saliento, ainda, que inexistente óbice ao recebimento, em processo com tramitação pelo rito dos Juizados Especiais, de importâncias resultantes de condenação superiores ao limite de competência, sendo que, nesse caso, a consequência é que o pagamento se dará por precatório, ao invés de requisição de pequeno valor - RPV.

Nesses termos, descabe exigir que a parte autora *"renuncie expressamente aos valores que excederem o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação e que, eventualmente, venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução"* (evento 7), sem que haja qualquer indicação de equívoco na apuração do valor da causa informado na inicial.

MÉRITO

Pressupostos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural

A aposentadoria por idade do segurado especial, que não recolha contribuições facultativas para a previdência social, está disciplinada em regra permanente no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido estão previstos no art. 48, da Lei n. 8.213/91, que preceitua:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Ou seja: 60 anos de idade para homens e 55 para mulher, em se tratando de empregado rural, eventual, avulso rural e segurado especial, desde que satisfeito o requisito do § 2º. Quanto à carência, há que se observar o disposto no art. 142 do mesmo diploma, quanto aos segurados por ele abrangidos, determinando-se o número de contribuições exigidas de acordo com o ano de implementação de todas as condições para fazer jus ao benefício (neste caso, idade + meses de contribuição que compõem a carência).

O art. 143 da Lei de Benefícios, entretanto, alberga norma de transição, que perdurará por 15 (quinze) anos, possibilitando a obtenção de aposentadoria por idade com a dispensa do pagamento de contribuições em relação ao segurado rural (empregado, autônomo e segurado especial). O benefício, neste caso, será no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo-se, outrossim, restar cumprido um pressuposto adicional, qual seja, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Transcrevo a íntegra do dispositivo:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95).

Ainda, em relação ao segurados especiais, há previsão para concessão do benefício de aposentadoria por idade no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
(...)

Qualificação como segurado especial

Para a concessão de benefício de aposentadoria por idade, para cuja finalidade pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na condição de "segurado especial", categoria definida no art. 11, VII c/c § 1º, da Lei nº 8.213/91, que originariamente dispunha:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (...)

Atualmente, por força da Lei nº 11.718/2008, a redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tempo de serviço rural

Por força do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço somente produz efeitos quando respaldada em início de prova material, não sendo admitida a exclusivamente testemunhal, consoante ratificado pela súmula nº 149 do STJ. O art. 106 da mesma lei, por sua vez, traz um rol não taxativo de documentos que podem configurar essa prova material indiciária, e o art. 105 estabelece que "*a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício*", admitindo, conseqüentemente, que a comprovação do tempo de serviço seja viabilizada por outros elementos.

Nessa esteira, deve ser pontuado que não é necessário que os documentos constem, em sua totalidade, em nome do requerente. A realidade demonstra que, nas pequenas propriedades rurais, onde a terra é explorada com o auxílio de todos os membros do núcleo familiar, quaisquer documentos (notas fiscais de produtor, certidões do INCRA, registros de terras no Registro de Imóveis e outros) normalmente se encontram em nome de quem aparece frente aos negócios da família, em geral o pai.

Acerca da questão, dispõe a Súmula 73 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Outrossim, não pode ser contabilizado como tempo de serviço rural apenas o ano a que se refere cada documento. Isso porque não é razoável que a contabilização se dê dessa forma. Ora, o documento, por si só, constitui-se em início de prova material, o qual deve ser avaliado com o conjunto das demais provas apuradas.

Em relação à idade inicial do segurado para o cômputo do tempo de serviço rural, assevero que é possível a partir dos 12 (doze) anos de idade. Com efeito, o art. 13 da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado facultativo o maior de 14 anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição. Ressalto que à época da edição da Lei de Benefícios vigorava o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sem a alteração efetuada

pela Emenda Constitucional nº 20/98 (a qual alterou o limite etário para 16 anos). Entretanto, sob a égide da Constituição Federal de 1967 e da EC nº 1/69 era proibido o trabalho para quem contasse com menos de 12 anos de idade. Por outro lado, saliento que, na Constituição Federal de 1988, a proibição do trabalho a menores de catorze anos (atualmente 16 anos por força da Emenda Constitucional nº 20/98) foi estabelecido em benefício do menor, e não em seu prejuízo. Possível, pois, o cômputo da atividade campesina no período em que o requerente possuía idade superior a 12 (doze) anos de idade.

Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no EREsp 329.269/RS (Min. Gilson Dipp, data do julgamento 28/02/02).

Impõe-se averiguar, portanto, no caso em tela, as provas produzidas pela parte-autora para atestar o preenchimento dos requisitos legais necessários à configuração do regime de economia familiar, nos termos da definição constante do art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Tempo de serviço rural no caso dos autos

Na hipótese dos autos, o requisito etário restou satisfeito em 12/03/2019, data em que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, vindo a postular a concessão do benefício em 23/09/2019 (NB 41/195.957.809-7).

Necessária, portanto, a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento etário, por 180 meses, ou seja, deverá comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no lapso compreendido entre 2004 e 2019.

Com a finalidade de demonstrar o labor campesino, foram anexados ao feito os seguintes documentos: (a) Escritura Pública de Compra e Venda na

qual consta o autor como adquirente de imóvel rural; (b) Notas fiscais do produtor rural em nome próprio (2003 a 2014, 2016 a 2019).

Frente a isso, com vistas a aferir o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, foi, ainda, realizada audiência de instrução e julgamento (evento 33), a qual pode ser sintetizada pelos relatos abaixo transcritos:

Autor: Disse que sempre foi agricultor. Que possui três colônias de terras. Que até 2015 trabalhava em parceria com o irmão. Que plantava soja, milho e trigo. Que o cultivo era mecanizado. Que possui maquinário em conjunto com o irmão. Que criava animais para consumo próprio. Que não tinha ajuda de empregados. Que trabalhava somente com o irmão. Que desde 2015 trabalha com o filho, o qual possui maquinário. Que o filho possui cerca de 35 hectares de terras.

1ª testemunha (Luiz Carlos da Silva): Disse que conhece o autor há cerca de trinta anos. Que o depoente é agrônomo e presta serviços ao autor. Que o autor possui 75 hectares de terras. Que o autor trabalha sozinho, mas tem ajuda do filho, o qual possui cerca de 40 hectares de terras. Que o cultivo é mecanizado, e o autor é proprietário das máquinas. Que o autor não possui empregados. Que o autor tinha parceria com o irmão, a qual perdurou até por volta de 2012 ou 2013.

2ª testemunha (Alcir Paulo Morandini): Disse que conhece o autor desde a infância. Que moravam na mesma localidade. Que o autor sempre foi agricultor. Que o autor tem ajuda do filho na atividade rural. Que não tem empregados. Que o autor possui cerca de três colônias de terras. Que o autor tinha uma parceria com o irmão. Que o autor planta soja, milho, trigo. Que o cultivo é mecanizado. Que o filho do autor possui maquinário.

3ª testemunha (Sandro Janei Tabaczinski): Disse que conhece o autor desde a infância. Que moram na mesma localidade. Que o autor sempre foi agricultor. Que o autor possui ajuda do filho. Que o cultivo é mecanizado, e as máquinas são de propriedade do filho. Que o filho também possui imóvel rural. Que não sabe se o autor trabalhou com o irmão.

Pois bem.

O reconhecimento da qualidade de segurado especial está condicionado ao atendimento dos pressupostos legais, não bastando que o

postulante seja, por exemplo, morador da zona rural ou proprietário de terras para atender a tal condição; é necessário, pois, concreto exercício da atividade rural, de maneira que este seja indispensável para o próprio sustento (art. 11 da Lei nº 8.213/91), situação esta que não restou comprovada no caso dos autos.

Primeiramente, cumpre destacar que o INSS reconheceu que o autor desempenhou a agricultura, na qualidade de segurado especial, durante o intervalo de 31/12/2001 a 30/12/2007 (evento 1, PROCADM9, pp. 23). Após este período, a parte ré alegou que o demandante seria proprietário de seis áreas, as quais totalizariam 4 módulos fiscais, afastando, assim, o regime de economia familiar (evento 1, PROCADM9, pp. 32).

Quanto ao ponto, observo que a Lei 11.718/2008 incluiu critério objetivo relativo ao tamanho da área rural explorada para caracterização do segurado especial. A interpretação literal do dispositivo legal citado (art. 11, VII, §1º da Lei 8.213/91) torna a caracterização de uma situação fática extremamente subordinada a uma regra matemática, ou seja, uma questão subjetiva passa a ser vetorada por um critério objetivo, tendo em vista que a condição de segurado especial requer uma análise circunstancial da vida laboral do trabalhador.

Nesse sentido que a TNU emitiu a seguinte súmula:

Súmula n.º 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Registre-se que a TNU ainda mantém válida tal súmula, aplicando-a a seus julgados mesmo após a alteração legal que incluiu o critério objetivo:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SÚMULA N. 30 DA TNU. SÚMULA 41 DA TNU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. ARTIGO 17, I, II E V COMBINADO COM ARTIGO 18 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A TR do Mato Grosso confirmou sentença que julgou procedente o pedido

de aposentadoria por idade rural. Sustentou o INSS que a decisão contraria entendimento do STJ e da TNU, com base no tamanho da propriedade registrada no INCRA, na existência de empregados e em razão do vínculo de professor do cônjuge da autora. 2. A Súmula n. 30 da TNU pacificou: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.” 3. Não é o tamanho do imóvel que descaracteriza o regime de economia familiar, mas a sua forma de exploração. Neste sentido, a preciosa sentença é bastante clara ao consignar que “a área utilizável é de apenas 13 (treze) hectares”. 4. Quanto ao trabalho de professor (em escola rural, diga-se de passagem), incide a Súmula 41 da TNU: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.” 5. Por fim, a r. sentença afirmou que “a autora apresentou ofício do INCRA retificando os dados do certificado rural da propriedade no sentido de que não existiram assalariados permanentes desde 1981”. 6. O INSS, no seu pedido de uniformização, omitiu esta informação e, ainda, insistiu na tese sem respaldo fático. 7. Conduta temerária que implica em litigância de má-fé (art. 17, I, II e V c/c art. 18 do CPC), razão da condenação do INSS a pagar multa de 1% do valor da causa a favor da parte autora. 8. Agravo regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TNU, PEDILEF 00233085220094013600, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, 29/02/2012)

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 30 DESTA TNU. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TAMANHO DA PROPRIEDADE, POR SI SÓ, NÃO O AFASTA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) O incidente, no entanto, não merece ser conhecido. Em que pese o entendimento consignado nas decisões transcritas pelo INSS, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 30 desta TNU. (...) No julgamento do AgRg no REsp 1042401, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, assim restou afirmado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE

ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (...) 3. Agravo regimental improvido. Isso se explica porque as características da atividade rural são extremamente complexas. Seria preciso averiguar qual a área cultivada na propriedade, se na área existem terras improdutivas, florestas, morros, terrenos pedregosos, áreas de preservação,... A própria natureza da cultura influencia o juízo, pois é notório que determinadas culturas exigem mais mão-de-obra que outras. Isso sem falar na possibilidade de a família dos autores ser numerosa – fato comum no meio rural, em que filhos e cônjuges trabalham e moram juntos no meio rural. Embora o INSS alegue que a propriedade dos autores tenha 242 hectares, não houve maior aprofundamento no conjunto probatório para se determinar se as características de exploração do imóvel se aproximam do regime de economia familiar ou não. A descaracterização do produtor rural segurado especial para empregador rural equiparado a autônomo somente se legitima com a verificação de elementos de fato que aproximem a exploração da propriedade rural do conceito de empresa, cujo ônus da demonstração é do INSS. (TNU, PEDILEF 200936007023486, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Data da Decisão, 02/12/2010, Fonte/Data da Publicação, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1).

Portanto, a simples constatação de que a propriedade explorada pelo trabalhador possua área superior a 4 (quatro) módulos fiscais não tem a capacidade absoluta de desqualificá-lo como segurado especial, à medida que outros elementos devem ser analisados, a fim de se aferir se o modo de produção do requerente se adéqua aos requisitos legais da condição de segurado especial.

No caso concreto, o módulo fiscal para microrregião de Getúlio Vargas, onde situam-se as terras do autor, é 20 hectares, de modo que 4 módulos fiscais equivalem a 80 hectares. A parte autora alega que atualmente possui 75 hectares de terras. O depoimento do Sr. Luiz Carlos da Silva, o qual exerce a função de engenheiro agrônomo e presta serviços para o autor há cerca de 30 anos foi esclarecedor quanto ao fato, corroborando as declarações do demandante e detalhando as áreas que lhe pertencem, consoante os documentos acostados ao feito.

A confusão reside no fato de que até 2015 o autor tinha uma espécie de parceria com o irmão, Flávio, onde cultivavam as mesmas propriedades, em conjunto. Em 2015 a parceria foi desfeita e as áreas foram destinadas a cada um dos irmãos, quando o autor passou a ser proprietário dos 75 hectares que alega. Porém, enquanto a parceria perdurou, teriam cultivado em conjunto aproximadamente 100 hectares, conforme o relato do próprio do autor. Assim, restaria ultrapassado o limite de quatro módulos fiscais.

De qualquer forma, conforme já referido, a simples constatação de que a propriedade explorada pelo trabalhador possuía área superior a 4 (quatro) módulos fiscais não basta para afastar a qualidade de segurado especial. Todavia, no caso do autor, compulsando tal fato em conjunto com os demais elementos do feito, é possível concluir que a atividade rural desempenhada foge às características próprias do segurado especial, notadamente aquele que exerce a agricultura de pequeno porte, onde a produção agrícola se dá em pequena escala.

Registro que as notas fiscais de produtor rural carreadas aos autos indicam comercialização de grandes quantidades de produtos agrícolas, na casa das toneladas. A título de exemplo, foram comercializados 15.000 kg de trigo em 2012; 16.989 kg de soja em 2013, 14.000 kg do grão em 2014 e 16.352 kg em 2015. Para o ano 2016, constam nos autos duas notas fiscais evidenciando venda de trigo, uma delas referindo 16.000 kg e a outra 21.202 kg (evento 1, PROCADM8, pp. 20/29).

Como se vê, trata-se de quantidade considerável de produtos, situação que não se coaduna com a pequena agricultura de subsistência, sendo praticamente inviável que o requerente obtivesse quantidade tão expressiva de grãos sem o auxílio terceiros e utilização de maquinário.

A propósito, não se pode perder de vista, nesse sentido, que o próprio demandante admitiu, por ocasião da prova oral, utilizar maquinário para desenvolver as atividades agrícolas. O fato de as máquinas pertencerem ao filho é irrelevante, sendo que sequer há prova documental da alegação. Ademais, trata-se do mesmo núcleo familiar, e o filho dá seguimento ao labor rural que o genitor deu início, sendo indissociável, na prática, o que é de patrimônio de um e de outro.

Tais elementos, devidamente sopesados, indicam que a atividade agrícola praticada pelo autor não ocorre tão-somente para fins de subsistência, mas também com finalidade empresarial, descaracterizando-o como segurado especial.

Nesse sentido, o TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. PRODUÇÃO AGRÍCOLA ELEVADA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. . A aposentadoria rural por idade é devida a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. A produção agrícola elevada associada à utilização de maquinário evidencia a chamada agricultura empresarial, afastando a condição de segurado especial e descaracterizando o regime de economia familiar. (TRF4 5029495-06.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 30/03/2016)

Assim, a situação do autor é incompatível com a agropecuária de subsistência (desenvolvida sem a utilização de maquinário, sem a contratação de empregados permanentes e com o propósito de comercializar tão somente eventuais sobras de produção), o que, reitera-se, não ficou infirmado pelas provas coligidas pela demandante.

A propósito, a Constituição Federal, no art. 195, § 8º, conceitua segurado especial da seguinte forma:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei)

Já o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Como se vê, a qualidade de segurado especial está condicionada ao atendimento dos pressupostos legais, não bastando ser moradora da zona rural, proprietária de terras. É necessário, pois, efetivo exercício da atividade rural de subsistência – que não é o caso dos autos, conforme se observou acima.

Ainda que o postulante haja obtido no meio rural recursos destinados ao sustento da família, a prova dos autos, repita-se, não demonstra que haja laborado *em regime de economia familiar*, motivo por que deve ser considerada contribuinte individual.

Sobre o tema, dispõem os §§ 2º e 10 da Lei nº 8.213/91:

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15.

Relembre-se que os benefícios conferidos aos segurados especiais são uma **exceção ao sistema contributivo da Previdência Social**, razão pela qual devem ser concedidos de forma restritiva, isto é, somente àqueles que, de fato, preenchem seus requisitos. No caso vertente, a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar impede o deferimento do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, pois não comprovou o labor rural em regime de economia familiar, ainda que de modo descontínuo, no período imediatamente anterior à data do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, em lapso equivalente à carência prevista para a espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito forte no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Opostos eventuais embargos de declaração e em se tratando de hipótese prevista no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista a parte contrária por cinco dias e retornem conclusos.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SCHNEIDER ALVES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o

preenchimento do código verificador **710011935408v23** e do código CRC **70305bf2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO SCHNEIDER ALVES
Data e Hora: 28/10/2020, às 13:23:55

5001315-17.2020.4.04.7117

ANEXO D- Acórdão- Processo 5001315-17.2020.4.04.7117/JFRS- Que reformou a sentença do Anexo C, entendendo que o fato do segurado possuir maquinário não é óbice ao reconhecimento da atividade especial

RECURSO CÍVEL Nº 5001315-17.2020.4.04.7117/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE

RECORRENTE: GILBERTO BIERENDE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

Vistos etc.

Recorre a parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial.

Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício (evento 41).

Passo a decidir.

Da aposentadoria por idade rural

Considerações gerais

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, exige-se do segurado do RGPS para a concessão de aposentadoria por idade a carência e a idade mínima:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O artigo 143 da mesma Lei, a seu turno, permite a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, sem a comprovação do período de carência, desde que demonstrem pelo mesmo tempo o exercício de atividade como trabalhador rural, seja na categoria de empregado, autônomo ou segurado especial:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Os artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08 prorrogaram o prazo previsto acima, determinando:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Além desses, o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, ainda possibilita, ao segurado especial, e apenas para este, a concessão de aposentadoria por idade rural no valor de um salário-mínimo, sem fixação de prazo, desde que comprove, também, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período **imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A carência para a concessão de aposentadoria por idade é de 180 meses, conforme determina o artigo 25, II, da LB, respeitada a regra transitória prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, que deve ser aplicada a quem já era filiado antes da Lei de Benefícios:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A aplicação deste regramento, obviamente, condiciona-se à demonstração do exercício de atividade abrangida pelo RGPS anteriormente à Lei de Benefícios.

Referido dispositivo ainda determina que o ano considerado para o cômputo da carência será aquele em que o segurado implementou todas as

condições necessárias à obtenção do benefício e não mais a data da entrada do requerimento de aposentadoria, ou seja, o ano em que o trabalhador completa a idade e a carência exigidas pela norma legal, nos termos do artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

Da prova do trabalho rural

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a aposentadoria por idade rural como segurado especial. O artigo 11, VII, da LB dispõe que é segurado especial aquele que:

VII - (...) residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Desta forma, imprescindível que se demonstre que o trabalho rural era realizado pelos integrantes do núcleo familiar ou individualmente, de forma a manter a própria subsistência ou do grupo, e a mútua colaboração, sem o auxílio de empregados.

Em relação à comprovação da atividade rural, que dispensará a carência, o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, exige pelo menos um início de prova material, a ser corroborada pela prova testemunhal:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Nesse sentido, adoto as seguintes súmulas:

TNU

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14 - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

TRU da 4ª Região

Súmula 09 - Admitem-se como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural.

Súmula 14 - A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia fria.

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o §1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem "*em condições de mútua dependência e colaboração*", no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, a Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que prescreve:

Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

A extensão da prova em nome do marido é admissível, contanto que inexista atividade urbana superveniente:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA
POR IDADE - RURAL - INICIO DE PROVA MATERIAL
CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO
URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS
DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES.

1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC).

3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 06/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS QUE QUALIFICAM O MARIDO - TRABALHO URBANO SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROVA.

1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência.

2. A atividade urbana superveniente do cônjuge afasta a admissibilidade da prova mais antiga que o qualifica como trabalhador campesino para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, devendo, nesses casos, ser apresentada prova material em nome próprio da parte autora.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1359279/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. A propósito, nesse sentido manifestou-se o Min. Luiz Vicente Cernicchiaro por ocasião do julgamento do RESP 72.216-SP, em 19-11-1995 (DJU de 27-11-1995), afirmando que *"o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo"*.

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de ITR não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII da Lei 8.213/91, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação empregador II *b* nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural. Ocorre que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar, como se pode ver da redação do artigo 1º, II, "b", do Decreto-Lei 1166, de 15/04/71.

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado

especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Ou seja, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra guarida no permissivo legal referido, sendo certo também que a remuneração percebida pelo cônjuge, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do benefício, desde que comprovada a indispensabilidade do trabalho rural.

Nesse sentido, a TRU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTORIA POR IDADE RURAL. DESCONTINUIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXAME. NECESSIDADE. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. NECESSIDADE DE ANALISAR A POTENCIALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRECEDENTES DA TRU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão da possibilidade do trabalho rural ser exercido de forma descontínua foi objeto de debate por esta TRU recentemente, entendendo a maioria do Colegiado pela reabilitação do entendimento firmado no julgamento do IUJEF 2005.72.95.00.8479-0, no sentido de que "a questão da descontinuidade deve ser valorada caso a caso, nos termos da aplicação do art. 143, buscando verificar se, no caso concreto, o afastamento da atividade rural por um certo período de tempo não afeta toda a vocação rural apresentada pelo trabalhador". (IUJEF 5002637-56.2012.404.7116, Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, D.E. 08/03/2013). 2. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991." (IUJEF 0002855-09.2008.404.7053, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, D.E. 09/03/2011) 3. Incidente de uniformização conhecido e provido. (5005793-09.2012.404.7001, Turma Regional de

Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 23/04/2014)

Quanto à potencialidade de comercialização, é certo que o plantio em pequena área no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e §1º, da Lei 8.213/91, nem dá à parte autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, AC 2000.04.01.111666-3, Sexta Turma, Relator João Surreaux Chagas, DJ 18/07/2001; TRF4, AC 97.04.29554-5, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Surreaux Chagas, DJ 26/01/2000).

Por outro lado, a idade mínima a ser considerada, no caso de segurado especial, depende da data da prestação da atividade, conforme a legislação então vigente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(REsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Assim, até a Constituição Federal de 1988 é possível considerar a atividade prestada pelo filho a partir dos 12 anos (REsp 541.377/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 24/04/2006, p. 434; REsp 541.103/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 260), sendo respeitada a idade de 14 anos até a Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de quando passou a ser exigida a idade mínima de 16 anos.

Do caso concreto

Considerando que o autor completou 60 anos de idade em 12/03/2019 (nascimento em 12/03/1959), a carência a ser comprovada é de 15 anos, ou seja, 180 meses. O requerimento administrativo é datado de 23/09/2019.

Em sede administrativa o INSS reconheceu a condição de segurado especial do requerente no período de 31/12/2001 a 30/12/2007, concluindo que ele totalizava 73 meses de atividade rural para fins de carência.

Quanto ao período posterior o INSS referiu: "*Vale ressaltar que após consultas nas bases governamentais do INSS, foi verificado que o período de atividade de segurado especial no período de 23.06.2008 até a data da entrada do requerimento, está NEGATIVO, ou seja, foi verificado o cadastro de 06 (seis) área que totalizam mais de 04 módulos fiscais, portanto, não tem direito a aposentadoria por idade rural como segurado especial*" (evento 1 - PROCADM9, p. 32).

No presente feito, para comprovar a atividade campesina constam nos autos, entre outros, os seguintes documentos: (a) Escritura Pública de Compra e Venda na qual consta o autor como adquirente de imóvel rural; (b) Notas fiscais do produtor rural em nome próprio (2003 a 2014 e 2016 a 2019).

Ainda, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que ouvidas a parte autora e três testemunhas (evento 33):

Autor: Disse que sempre foi agricultor. Que possui três colônias de terras. Que até 2015 trabalhava em parceria com o irmão. Que plantava soja, milho e trigo. Que o cultivo era mecanizado. Que possui maquinário em

conjunto com o irmão. Que criava animais para consumo próprio. Que não tinha ajuda de empregados. Que trabalhava somente com o irmão. Que desde 2015 trabalha com o filho, o qual possui maquinário. Que o filho possui cerca de 35 hectares de terras.

1ª testemunha (Luiz Carlos da Silva): Disse que conhece o autor há cerca de trinta anos. Que o depoente é agrônomo e presta serviços ao autor. Que o autor possui 75 hectares de terras. Que o autor trabalha sozinho, mas tem ajuda do filho, o qual possui cerca de 40 hectares de terras. Que o cultivo é mecanizado, e o autor é proprietário das máquinas. Que o autor não possui empregados. Que o autor tinha parceria com o irmão, a qual perdurou até por volta de 2012 ou 2013.

2ª testemunha (Alcir Paulo Morandini): Disse que conhece o autor desde a infância. Que moravam na mesma localidade. Que o autor sempre foi agricultor. Que o autor tem ajuda do filho na atividade rural. Que não tem empregados. Que o autor possui cerca de três colônias de terras. Que o autor tinha uma parceria com o irmão. Que o autor planta soja, milho, trigo. Que o cultivo é mecanizado. Que o filho do autor possui maquinário.

3ª testemunha (Sandro Janei Tabaczinski): Disse que conhece o autor desde a infância. Que moram na mesma localidade. Que o autor sempre foi agricultor. Que o autor possui ajuda do filho. Que o cultivo é mecanizado, e as máquinas são de propriedade do filho. Que o filho também possui imóvel rural. Que não sabe se o autor trabalhou com o irmão.

O conjunto probatório foi assim analisado pelo magistrado de origem, que julgou improcedente o pedido formulado:

O reconhecimento da qualidade de segurado especial está condicionado ao atendimento dos pressupostos legais, não bastando que o postulante seja, por exemplo, morador da zona rural ou proprietário de terras para atender a tal condição; é necessário, pois, concreto exercício da atividade rural, de maneira que este seja indispensável para o próprio sustento (art. 11 da Lei nº 8.213/91), situação esta que não restou comprovada no caso dos autos.

Primeiramente, cumpre destacar que o INSS reconheceu que o autor desempenhou a agricultura, na qualidade de segurado especial, durante o intervalo de 31/12/2001 a 30/12/2007 (evento 1, PROCADM9, pp. 23). Após

este período, a parte ré alegou que o demandante seria proprietário de seis áreas, as quais totalizariam 4 módulos fiscais, afastando, assim, o regime de economia familiar (evento 1, PROCADM9, pp. 32).

Quanto ao ponto, observo que a Lei 11.718/2008 incluiu critério objetivo relativo ao tamanho da área rural explorada para caracterização do segurado especial. A interpretação literal do dispositivo legal citado (art. 11, VII, §1º da Lei 8.213/91) torna a caracterização de uma situação fática extremamente subordinada a uma regra matemática, ou seja, uma questão subjetiva passa a ser vetorada por um critério objetivo, tendo em vista que a condição de segurado especial requer uma análise circunstancial da vida laboral do trabalhador.

Nesse sentido que a TNU emitiu a seguinte súmula:

Súmula n.º 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Registre-se que a TNU ainda mantém válida tal súmula, aplicando-a a seus julgados mesmo após a alteração legal que incluiu o critério objetivo:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SÚMULA N. 30 DA TNU. SÚMULA 41 DA TNU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. ARTIGO 17, I, II E V COMBINADO COM ARTIGO 18 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A TR do Mato Grosso confirmou sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Sustentou o INSS que a decisão contraria entendimento do STJ e da TNU, com base no tamanho da propriedade registrada no INCRA, na existência de empregados e em razão do vínculo de professor do cônjuge da autora. 2. A Súmula n. 30 da TNU pacificou: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.” 3. Não é o tamanho do imóvel que descaracteriza o regime de economia familiar, mas a sua forma de exploração. Neste sentido,

a preciosa sentença é bastante clara ao consignar que “a área utilizável é de apenas 13 (treze) hectares”. 4. Quanto ao trabalho de professor (em escola rural, diga-se de passagem), incide a Súmula 41 da TNU: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.” 5. Por fim, a r. sentença afirmou que “a autora apresentou ofício do INCRA retificando os dados do certificado rural da propriedade no sentido de que não existiram assalariados permanentes desde 1981”. 6. O INSS, no seu pedido de uniformização, omitiu esta informação e, ainda, insistiu na tese sem respaldo fático. 7. Conduta temerária que implica em litigância de má-fé (art. 17, I, II e V c/c art. 18 do CPC), razão da condenação do INSS a pagar multa de 1% do valor da causa a favor da parte autora. 8. Agravo regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TNU, PEDILEF 00233085220094013600, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, 29/02/2012)

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 30 DESTA TNU. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O TAMANHO DA PROPRIEDADE, POR SI SÓ, NÃO O AFASTA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) O incidente, no entanto, não merece ser conhecido. Em que pese o entendimento consignado nas decisões transcritas pelo INSS, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 30 desta TNU. (...) No julgamento do AgRg no REsp 1042401, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, assim restou afirmado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo.

(...) 3. Agravo regimental improvido. Isso se explica porque as características da atividade rural são extremamente complexas. Seria preciso averiguar qual a área cultivada na propriedade, se na área existem terras improdutivas, florestas, morros, terrenos pedregosos, áreas de preservação,... A própria natureza da cultura influencia o juízo, pois é notório que determinadas culturas exigem mais mão-de-obra que outras. Isso sem falar na possibilidade de a família dos autores ser numerosa – fato comum no meio rural, em que filhos e cônjuges trabalham e moram juntos no meio rural. Embora o INSS alegue que a propriedade dos autores tenha 242 hectares, não houve maior aprofundamento no conjunto probatório para se determinar se as características de exploração do imóvel se aproximam do regime de economia familiar ou não. A descaracterização do produtor rural segurado especial para empregador rural equiparado a autônomo somente se legitima com a verificação de elementos de fato que aproximem a exploração da propriedade rural do conceito de empresa, cujo ônus da demonstração é do INSS. (TNU, PEDILEF 200936007023486, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Data da Decisão, 02/12/2010, Fonte/Data da Publicação, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1).

Portanto, a simples constatação de que a propriedade explorada pelo trabalhador possua área superior a 4 (quatro) módulos fiscais não tem a capacidade absoluta de desqualificá-lo como segurado especial, à medida que outros elementos devem ser analisados, a fim de se aferir se o modo de produção do requerente se adéqua aos requisitos legais da condição de segurado especial.

No caso concreto, o módulo fiscal para microrregião de Getúlio Vargas, onde situam-se as terras do autor, é 20 hectares, de modo que 4 módulos fiscais equivalem a 80 hectares. A parte autora alega que atualmente possui 75 hectares de terras. O depoimento do Sr. Luiz Carlos da Silva, o qual exerce a função de engenheiro agrônomo e presta serviços para o autor há cerca de 30 anos foi esclarecedor quanto ao fato, corroborando as declarações do demandante e detalhando as áreas que lhe pertencem, consoante os documentos acostados ao feito.

A confusão reside no fato de que até 2015 o autor tinha uma espécie de parceria com o irmão, Flávio, onde cultivavam as mesmas propriedades, em

conjunto. Em 2015 a parceria foi desfeita e as áreas foram destinadas a cada um dos irmãos, quando o autor passou a ser proprietário dos 75 hectares que alega. Porém, enquanto a parceria perdurou, teriam cultivado em conjunto aproximadamente 100 hectares, conforme o relato do próprio do autor. Assim, restaria ultrapassado o limite de quatro módulos fiscais.

De qualquer forma, conforme já referido, a simples constatação de que a propriedade explorada pelo trabalhador possuía área superior a 4 (quatro) módulos fiscais não basta para afastar a qualidade de segurado especial. Todavia, no caso do autor, compulsando tal fato em conjunto com os demais elementos do feito, é possível concluir que a atividade rural desempenhada foge às características próprias do segurado especial, notadamente aquele que exerce a agricultura de pequeno porte, onde a produção agrícola se dá em pequena escala.

Registro que as notas fiscais de produtor rural carregadas aos autos indicam comercialização de grandes quantidades de produtos agrícolas, na casa das toneladas. A título de exemplo, foram comercializados 15.000 kg de trigo em 2012; 16.989 kg de soja em 2013, 14.000 kg do grão em 2014 e 16.352 kg em 2015. Para o ano 2016, constam nos autos duas notas fiscais evidenciando venda de trigo, uma delas referindo 16.000 kg e a outra 21.202 kg (evento 1, PROCADM8, pp. 20/29).

Como se vê, trata-se de quantidade considerável de produtos, situação que não se coaduna com a pequena agricultura de subsistência, sendo praticamente inviável que o requerente obtivesse quantidade tão expressiva de grãos sem o auxílio terceiros e utilização de maquinário.

A propósito, não se pode perder de vista, nesse sentido, que o próprio demandante admitiu, por ocasião da prova oral, utilizar maquinário para desenvolver as atividades agrícolas. O fato de as máquinas pertencerem ao filho é irrelevante, sendo que sequer há prova documental da alegação. Ademais, trata-se do mesmo núcleo familiar, e o filho dá seguimento ao labor rural que o genitor deu início, sendo indissociável, na prática, o que é de patrimônio de um e de outro.

Tais elementos, devidamente sopesados, indicam que a atividade agrícola praticada pelo autor não ocorre tão-somente para fins de subsistência,

mas também com finalidade empresarial, descaracterizando-o como segurado especial.

Nesse sentido, o TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. PRODUÇÃO AGRÍCOLA ELEVADA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. . A aposentadoria rural por idade é devida a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. A produção agrícola elevada associada à utilização de maquinário evidencia a chamada agricultura empresarial, afastando a condição de segurado especial e descaracterizando o regime de economia familiar. (TRF4 5029495-06.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 30/03/2016)

Assim, a situação do autor é incompatível com a agropecuária de subsistência (desenvolvida sem a utilização de maquinário, sem a contratação de empregados permanentes e com o propósito de comercializar tão somente eventuais sobras de produção), o que, reitera-se, não ficou infirmado pelas provas coligidas pela demandante.

A propósito, a Constituição Federal, no art. 195, § 8º, conceitua segurado especial da seguinte forma:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Já o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Como se vê, a qualidade de segurado especial está condicionada ao atendimento dos pressupostos legais, não bastando ser moradora da zona rural, proprietária de terras. É necessário, pois, efetivo exercício da atividade rural de subsistência – que não é o caso dos autos, conforme se observou acima.

Ainda que o postulante haja obtido no meio rural recursos destinados ao sustento da família, a prova dos autos, repita-se, não demonstra que haja laborado *em regime de economia familiar*, motivo por que deve ser considerada contribuinte individual.

Sobre o tema, dispõem os §§ 2º e 10 da Lei nº 8.213/91:

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
- b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15.

Relembre-se que os benefícios conferidos aos segurados especiais são uma **exceção ao sistema contributivo da Previdência Social**, razão pela qual devem ser concedidos de forma restritiva, isto é, somente àqueles que, de

fato, preenchem seus requisitos. No caso vertente, a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar impede o deferimento do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, pois não comprovou o labor rural em regime de economia familiar, ainda que de modo descontínuo, no período imediatamente anterior à data do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, em lapso equivalente à carência prevista para a espécie.

Pois bem.

Como referido na decisão recorrida, quanto à extensão da área explorada e dimensão do imóvel rural, a questão acabou sendo pacificada, no seguinte sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE.

1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1532010/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. 1. Não prequestionada a tese relativa à suposta violação do art. 480do CPC, incide na espécie a Súmula 282/STF. 2. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão dedescharacterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.319.814/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORRURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PROVAS.

VALORAÇÃO.POSSIBILIDADE. IMÓVEL RURAL. EXTENSÃO. IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DOBENEFÍCIO. AUSÊNCIA.1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame do conjunto fático-probatório colacionado aos autos não encontra óbice na Súmula7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também assente no sentido de que a extensão da propriedade rural, por si só, não é suficiente para impedir o reconhecimento da atividade campesina, em regime de economia familiar.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.212.499/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,julgado em 09/10/2012, DJe 22/10/2012.)

Como visto, a extensão da propriedade rural, por si só, não é suficiente para impedir o reconhecimento da atividade campesina, em regime de economia familiar. No entanto, é informação a ser considerada, juntamente com os demais elementos de prova.

Ainda especificamente quanto à extensão da área rural do autor, tenho que a questão foi devidamente esclarecida a partir dos documentos juntados e da prova testemunhal produzida. Assim, tem-se que *"o módulo fiscal para microrregião de Getúlio Vargas, onde situam-se as terras do autor, é 20 hectares, de modo que 4 módulos fiscais equivalem a 80 hectares. A parte autora alega que atualmente possui 75 hectares de terras. O depoimento do Sr. Luiz Carlos da Silva, o qual exerce a função de engenheiro agrônomo e presta serviços para o autor há cerca de 30 anos foi esclarecedor quanto ao fato, corroborando as declarações do demandante e detalhando as áreas que lhe pertencem, consoante os documentos acostados ao feito. A confusão reside no fato de que até 2015 o autor tinha uma espécie de parceria com o irmão, Flávio, onde cultivavam as mesmas propriedades, em conjunto. Em 2015 a parceria foi desfeita e as áreas foram destinadas a cada um dos irmãos, quando o autor passou a ser proprietário dos 75 hectares que alega. Porém, enquanto a parceria perdurou, teriam cultivado em conjunto*

aproximadamente 100 hectares, conforme o relato do próprio do autor. Assim, restaria ultrapassado o limite de quatro módulos fiscais" (grifei).

O magistrado de origem, como visto, entendeu que tal contexto, associado aos demais elementos de prova, especialmente a quantidade de produtos agrícolas comercializados (concluindo que seria "*praticamente inviável que o requerente obtivesse quantidade tão expressiva de grãos sem o auxílio terceiros e utilização de maquinário*"), descaracterizariam a condição de segurado especial do requerente.

A meu juízo, contudo, o conjunto probatório permite que se conclua que o autor exerceu atividade rural, também a partir de 2008, na condição de segurado especial.

Quanto à extensão da área explorada, entendo que o contexto não permite a descaracterização da condição de segurado especial do autor. No ponto, observo que a área máxima utilizada (situação que perdurou até 2015) era de aproximadamente 100 hectares (5 módulos fiscais) e o labor era realizado em parceria com um irmão, e não individualmente pelo autor. Além disso, os documentos anexados junto com a inicial (recibos de inscrição dos imóveis rurais no CAR - evento 1 - OUT10-13) indicam que as propriedades possuem áreas de preservação permanente e reserva legal, o que diminuiu a área efetivamente explorada. A partir de 2015, como visto, a prova dos autos indica que nem mesmo foi superado o limite de 4 módulos fiscais.

Acrescento, por oportuno, que, a meu juízo, o fato do grupo familiar eventualmente possuir maquinário também não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.

Por fim, entendo que a prova dos autos não permite concluir que o autor de fato possuísse empregados permanentes, o que efetivamente impediria o reconhecimento da sua condição de segurado especial. Além de não existir qualquer documento neste sentido, registro que as testemunhas ouvidas, devidamente compromissadas, declararam que o demandante sempre foi agricultor, que trabalha sozinho, mas tem ajuda de um filho, que já teve parceria com um irmão, e que não possui empregados (evento 33).

Dessa forma, levando em conta todo o conjunto probatório (extensão do imóvel rural, valor das notas fiscais de produtor rural, prova testemunhal etc.) entendo que é viável concluir, com segurança, que

o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, também a partir de 2008 (portanto, em todo o período de carência), fazendo jus à concessão do benefício.

Sendo assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por idade rural pleiteada, pois preencheu a carência exigida para a concessão do benefício. O benefício é devido no valor de um salário mínimo (art. 39, I, da Lei 8213/91) desde o requerimento administrativo em **23/09/2019**.

[...]

Merece, portanto, ser provido o recurso da parte autora.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Destaco que a decisão proferida já enfrentou adequadamente todos os argumentos trazidos pelas partes que seriam capazes de, em tese, conduzir o julgamento a entendimento contrário ao adotado pelo julgador, do que se conclui que a interpretação pretendida não foi acolhida.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios face à ausência de recorrente vencido.

Por fim, presente a probabilidade do direito reconhecida acima, bem como a urgência na concessão do amparo pretendido, pois se trata de segurado com idade avançada (61 anos de idade), sem o registro formal de renda fixa, defiro a tutela de urgência desde a competência ABRIL/2021. O INSS deverá comprovar a sua implantação no prazo de trinta dias da intimação.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, deferindo medida cautelar para imediata implantação do benefício.

Documento eletrônico assinado por **MARINA VASQUES DUARTE, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012306008v14** e do código CRC **e307800c**.

Informações	adicionais	da	assinatura:	
Signatário	(a):	MARINA	VASQUES	DUARTE
Data e Hora: 20/4/2021, às 10:24:55				

5001315-17.2020.4.04.7117

ANEXO E- Voto- Processo 5001317-84.2020.4.04.7117/TRF-4-Acerca da descaracterização da condição de segurada especial tendo por justificativa que os produtos cultivados pela autora são característicos da agricultura empresarial

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001317-84.2020.4.04.7117/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE

APELANTE: NOELI JANISH SCHAFER (AUTOR)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

NOELI JANISH SCHÄFER ajuizou ação ordinária contra o INSS em 13/04/2020 postulando aposentadoria por idade como rurícola, desde a DER (03/10/2018). Requeceu, também, o pagamento de indenização por danos morais.

A sentença (Evento 31), proferida em 10/12/2020, julgou improcedente o pedido, por não considerar configurado o regime de economia familiar, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, verbas cuja exigibilidade ficou suspensa pelo deferimento de AJG.

A autora apelou (Evento 37), alegando que as provas do processo confirmam sua condição de agricultora em regime de economia familiar, nas seguintes letras:

A sentença deve ser reformada, pois foi fundamentada em interpretação equivocada dos fatos, o que contraria a legislação em vigor, seão vejamos. Ao mesmo tempo em que o Juízo cita a Súmula 30 da TNU, reconhecendo que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar, concluiu que a produção rural da autora - soja (600 sacas/ano), milho (700 sacas/ano) e criação de gado (150 cabeças/ano)- não o se coaduna com a pequena agricultura de subsistência.

Observem, Excelências, que no caso dos autos, o julgamento de improcedência dos pedidos considerou unicamente o volume da produção da

propriedade rural da apelante, sem considerar os demais elementos que devem ser analisados em conjunto para fins de verificação do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural do segurado especial.

A análise subjetiva do direito à aposentadoria rural requer um conhecimento mais profundo das condições em que as atividades são exercidas e da produção esperada por hectare, bem como, da criação de animais. Veja-se que, no caso da apelante, a produção de 600 sacas de soja por ano é feita utilizando, em média, 10 hectares, senão menos, pois há casos em que a produção por hectare pode chegar a 80 sacas. Já no que diz respeito à criação de gado, a autora e sua família têm uma venda aproximada de 150 cabeças por ano, sendo que parte desses animais são criados em confinamento, estando dentro da média esperada para a região. Conforme se vê, a família da autora trabalha basicamente com a criação de gado, utilizando a produção de milho da propriedade para a alimentação desses. O que é comercializado é apenas a pequena produção de soja e o gado para abate. Restou comprovado nos autos que a autora e seus familiares não possuem maquinário próprio. Ao contrário, quando necessário utilizam aqueles oferecidos pelo município aos pequenos agricultores.

Da mesma forma, restou devidamente comprovado que a autora e seus familiares não utilizam mão de obra assalariada, sendo o trabalho todo realizado pelo núcleo familiar. Sendo assim, uma análise subjetiva que considere as condições reais em que a apelante e seus familiares exercem a atividade rural permite concluir de modo seguro que inexistente ofensa a qualquer dos requisitos legais do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Uma singela análise do caso concreto à luz da Lei 11.718/08, permite concluir que a produção rural da autora é bem inferior ao limite legal, o que fulmina o entendimento manifesto na sentença.

Explico: Consideremos uma propriedade rural de 80 hectares (04 módulos rurais na microrregião de Três Arroios/RS, como bem observou o Juízo), que tenha 90% de sua área útil (72 hectares) destinada ao cultivo de grãos. Consideremos também que a produção média de trigo no RS é de 60 sacas por hectare, e 75 sacas de soja por hectare.

A colheita dessa área de 72 hectares seria de 4.320 sacas de trigo (259.200 kg) e 5.400 sacas de soja (324.000 kg) de soja. Vejam Excelências, na situação hipotética acima, um agricultor que cultive 72 hectares de terra conseguiria produzir 259 toneladas de soja e mais de 324 toneladas de trigo. Ora, se a lei limita o tamanho da propriedade em 80 hectares, não permitiria que a produção rural seja proporcional ao tamanho dessa área de terras? Por esta razão se afirma que o caso dos autos não foi analisado à luz da Lei 11.718/08.

No entendimento do Juízo de Origem a produção de soja da autora (600 sacas por ano) e de trigo (700 sacas por ano) é muito elevada para ser considerada segurada especial. Ainda que se respeite o posicionamento do Douto Magistrado, por maior esforço que se faça é impossível se conformar com seu raciocínio, pois considerando a produção média de trigo e soja no RS, a autora obteve produção bem inferior ao limite legal de 4.320 sacas de trigo (259.200 kg) e 5.400 sacas de soja (324.000 kg) de soja. Excelências, se a Lei implicitamente admite que um segurado especial tenha uma produção de 259 toneladas de soja (produção média em 72 hectares) e mais de 324 toneladas de trigo, está o Poder Judiciário autorizado a impor um limite/regramento que contrarie a vontade do legislador?

Em que pese a Súmula 30 da TNU já tenha firmado posicionamento no sentido de que o tamanho da propriedade rural, quando superior a 04 módulos rurais, não descaracteriza a condição de segurado especial, no caso dos autos simples cálculos matemáticos são suficientes para um julgamento com equidade... de se considerar ainda que nos dias atuais a aquisição de maquinários e implementos agrícolas tem sido amplamente facilitada por programas do Governo Federal de incentivo a pequenos agricultores. Todavia, se isso acabar por descaracterizar a condição de segurado especial deles para fins previdenciários, mostra-se absolutamente contraditório incentivar de um lado e desestimular de outro. [...]

Assim, aplicando-se o dispositivo legal acima mencionado para apuração do número de módulos fiscais, e considerando as informações constantes no Cadastro Ambiental Rural dos Imóveis Rurais de propriedade da autora, mesmo se considerada a propriedade rural constante no CAFIR tem-se que na verdade, o total de módulos fiscais que permite a exploração

agropecuária pela família fica aquém do limite legal. Como dito acima se o uso de maquinários fosse impedimento para o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar o Governo Federal não teria criado diversos programas de incentivo aos pequenos agricultores para a aquisição de maquinários para melhoria da produtividade. Aliás, é necessário considerar que referidos programas governamentais beneficiam, de modo especial aqueles agricultores que trabalham em regime de economia familiar. [...] A prova documental não deixa ditas do potencial de comercialização da atividade rural por eles desempenhada. Aqui não se está a requerer um benefício assistencial. O que a apelante busca é o reconhecimento de seu direito de usufruir dos benefícios previdenciários por ter dedicado toda sua vida ao trabalho no campo. A apelante não irá viver às custas da Previdência Social, ao contrário, continuará produzindo riquezas para esse País.

Com contrarrazões, veio o processo a este Tribunal.

VOTO

Sentença não sujeita ao reexame necessário

TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ECONOMIA FAMILIAR

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O aproveitamento do tempo de atividade rural exercido até 31 de outubro de 1991 - independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência - está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, e pelo art. 127, inc. V, do Decreto n.º 3.048/99. Quando exercido em regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família quanto aos demais membros do grupo familiar que com ele laboram, porquanto a todos estes integrantes foi estendida a condição de segurado, nos termos do art. 11, inc. VII, da lei previdenciária (STJ, REsp 506.959/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10/11/2003).

A partir da competência novembro de 1991, em observância ao princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 195, §6º, da Constituição Federal (90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social), pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição,

deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Significa dizer que a contribuição obrigatória sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço, pois tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, I e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições.

Tal entendimento restou assim sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/09/2002:

Súmula 272 - "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

O tempo de trabalho rural deve ser demonstrado com, pelo menos, um *início de prova material* contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea. Não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, a teor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, preceito jurisprudencialmente ratificado pelo STJ na Súmula 149 e no julgamento do REsp nº 1.321.493/PR (STJ, 1ª Seção, rel. Herman Benjamin, j. 10/10/2012, em regime de "recursos repetitivos" do art. 543-C do CPC1973). Embora o art. 106 da Lei 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, Quinta Turma, REsp 612.222/PB, rel. Laurita Vaz, j. 28abr.2004, DJ 07/06/2004, p. 277).

Não se exige, por outro lado, prova documental contínua da atividade rural, ou em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, quaisquer registros em cadastros diversos) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar:

[...] considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ [...]

(STJ, Primeira Seção, REsp 1321493/PR, rel. Herman Benjamin, j. 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à questão da contemporaneidade da prova documental com o período relevante para apuração de carência, já decidiu esta Corte: *A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ* (TRF4, Sexta Turma, REOAC 0017943-66.2014.404.9999, rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/08/2015).

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do trabalho rural, já que o § 1º do art. 11 da Lei 8.213/1991 define como sendo *regime de economia familiar* o exercido pelos membros da família "*em condições de mútua dependência e colaboração*". Via de regra, os atos negociais são formalizados em nome do *pater familias*, que representa o grupo familiar perante terceiros, função esta em geral exercida pelo genitor ou cônjuge masculino entre os trabalhadores rurais. Nesse sentido, a propósito, preceitua a Súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "*Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental*", e já consolidado na jurisprudência do STJ: "*A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural*" (STJ, Quinta Turma, REsp 501.009/SC, rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407).

Importante, ainda, ressaltar que o fato de um dos membros da família exercer atividade outra que não a rural não descaracteriza automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício. A hipótese fática do inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, que utiliza o conceito

de *economia familiar*, somente será descaracterizada se comprovado que a remuneração proveniente do trabalho urbano do membro da família dedicado a outra atividade que não a rural seja tal que dispense a renda do trabalho rural dos demais para a subsistência do grupo familiar:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. O exercício de atividade urbana por um dos componentes do grupo familiar não afasta, por si só, a qualidade de segurado especial dos demais membros, se estes permanecem desenvolvendo atividade rural, em regime de economia familiar. Para a descaracterização daquele regime, é necessário que o trabalho urbano importe em remuneração de tal monta que dispense o labor rural dos demais para o sustento do grupo. Precedentes do STJ.
(TRF4, Terceira Seção, EINF 5009250-46.2012.404.7002, rel. Rogério Favreto, juntado aos autos em 12/02/2015)

O INSS alega com frequência que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade rural no período de carência. As conclusões adotadas pelo INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pela prova produzida em Juízo. Em conflito as provas colhidas na via administrativa e em as tomadas em juízo, deve-se ficar com estas últimas, pois produzidas com as cautelas legais, garantindo-se o contraditório: *"A prova judicial, produzida com maior rigorismo, perante a autoridade judicial e os advogados das partes, de forma imparcial, prevalece sobre a justificação administrativa"* (TRF4, Quinta Turma, APELREEX 0024057-21.2014.404.9999, rel. Taís Schilling Ferraz, D.E. 25/06/2015). Dispondo de elementos que impeçam a pretensão da parte autora, cabe ao INSS produzir em Juízo a prova adequada, cumprindo o ônus processual descrito no inc. II do art. 333 do CPC de 1973, e no inc. II do art. 373 do CPC de 2015.

Quanto à idade mínima para exercício de atividade laborativa, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento no sentido de que *"A prestação de serviço rural por menor de 12*

a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (Súmula n.º 05, DJ 25/09/2003, p. 493). Assim, e considerando também os precedentes da Corte Superior, prevalece o entendimento de que "as normas que proíbem o trabalho do menor foram criadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo.". Logo, admissível o cômputo de labor rural já a partir dos 12 anos de idade.

CASO CONCRETO QUANTO AO TEMPO RURAL

A sentença assim analisou a pretensão:

Na hipótese dos autos, o requisito etário restou satisfeito em 31/08/2018, data em que a parte autora completou 55 anos de idade, vindo a postular a concessão do benefício em 03/10/2018 (NB 41/187.972.381-3).

Necessária, portanto, a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento etário, por 180 meses, ou seja, deverá comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no lapso compreendido entre 2003 e 2018.

Com a finalidade de demonstrar o labor campesino, foram anexados ao feito vários documentos em nome da autora, tais como: a) Matrículas de imóvel rural; b) Notas fiscais de comercialização rural em nome próprio em conjunto com o marido, Sr. Osvino Schafer, no período de 2000 a 2018.

Frente a isso, com vistas a aferir o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, foi, ainda, realizada audiência de instrução e julgamento (evento 29), a qual pode ser sintetizada pelos relatos abaixo transcritos:

Autora: Que atualmente trabalha na agricultura. Que sempre foi agricultora. Que possui terras próprias. Que as propriedades rurais ficam em Lajeado Perdido, Cerro Alegre e Lajeado Gruta. Que de Lajeado Perdido até Cerro Alegre as terras ficam distantes 8 km, e até Lajeado Gruta cerca de 15 km. Que reside na propriedade localizada em Lajeado Perdido. Que somando as três propriedades dá 71 hectares. Que possuía mais terras, mas foram passadas para os filhos em 2013. Que os filhos permanecem morando com a autora, e só trabalham nas terras separadas. Que uma filha é casada e o filho é solteiro. Que a produção ocorre junto entre eles. Que não possuem empregados ou diaristas. Que o trabalho é manual. Que trabalham entre

quatro pessoas (a autora, o marido e os dois filhos). Que uma parte da propriedade é invernada. Que cerca de 20 hectares é cultivado e o restante para o gado. Que possuem cerca de 200 cabeças de gado. Que uma parte fica no potreiro e o restante é confinado. Que o gado é para corte. Que os animais são vendidos vivos para o frigorífico. Que hoje 71 hectares estão em nome da autora e do marido. Que a doação para os filhos foi de 21 hectares. Que no total a família possui mais de 90 hectares de terras.

1ª testemunha (Darci José Muller): Que conhece a autora há muitos anos. Que residem próximos, cerca de 30 metros de distância. Que a autora possui 12,5 hectares na localidade de Lajeado Perdido, interior de Três Arroios/RS, onde são vizinhos de terras. Que plantam milho e criam animais (gado). Que possuem cerca de 40 cabeças de gado confinados nessa propriedade. Que a autora possui dois filhos, e apenas um reside com ela. Que o filho possui terras no município de Aratiba/RS. Que nessa propriedade não mora ninguém. Que vão nessas terras cerca de duas vezes por semana. Que as terras ficam 25 km distantes. Que a família da autora também possui terras em Cerro Alegre e Lajeado Gruta. Que a família possui no total duas colônias e meia. Que não há caseiros nas outras propriedades. Que é a própria família quem cuida. Que a autora fica mais em casa, cuida o gado e faz o serviço doméstico. Que reside próximo da autora há 6 anos. Que antes residia próximo da propriedade da autora localizada em Cerro Alegre. Que o gado é criado um tempo no potreiro e depois é confinado por cerca de 3 meses. Que os animais confinados comem silagem e ração. Que a família planta milho para alimentar os animais. Que possuem cerca de 50 cabeças de gado na propriedade em que residem e cerca de 150 cabeças nas demais propriedades. Que a silagem é feita com trator e ensiladeira. Que a autora não possui as máquinas, que o trabalho é feito com as máquinas da prefeitura, é terceirizado.

2ª testemunha (Sirlei Maria Mazzonetto): Que conhece a autora há mais de 20 anos. Que residem cerca de 2 km de distância. Que a família da autora é de agricultores. Que criam gado. Que não sabe ao certo qual o tamanho da propriedade da autora em Lajeado Perdido, mas é menos de 30 hectares. Que a autora possui outras propriedades, mas não sabe o tamanho. Que não há caseiros ou funcionários residindo nas outras propriedades. Que vão todos os dias alimentar o gado nessas outras propriedades. Que uma parte

fica confinada e outra solta. Que uma propriedade fica distante 5 km e a outra cerca de 15 km. Que a autora, o marido e o filho vão trabalhar nas outras propriedades. Que não possuem peões ou empregados. Que não sabe quantas cabeças de gado a autora possui. Que sabe que a autora possui terras em Três Arroios, mas não sabe de terras no município de Aratiba.

Como já explicitado pela fundamentação supra, o reconhecimento da qualidade de segurado especial está condicionado ao atendimento dos pressupostos legais, não bastando que o postulante seja, por exemplo, morador da zona rural ou proprietário de terras para atender a tal condição; é necessário, pois, concreto exercício da atividade rural, de maneira que este seja indispensável para o próprio sustento (art. 11 da Lei nº 8.213/91), situação esta que não restou comprovada nestes autos.

Em sua peça contestatória (evento 6), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alegou que a demandante seria proprietária de terras em tamanho superior a 4 (quatro) módulos fiscais, afastando, assim, o regime de economia familiar.

Quanto ao ponto, observo que a Lei nº 11.718/2008 incluiu critério objetivo relativo ao tamanho da área rural explorada para caracterização do segurado especial. A interpretação literal do dispositivo legal citado (art. 11, VII, §1º da Lei nº 8.213/91) torna a caracterização de uma situação fática extremamente subordinada a uma regra matemática, ou seja, uma questão subjetiva passa a ser vetorada por um critério objetivo, tendo em vista que a condição de segurado especial requer uma análise circunstancial da vida laboral do trabalhador.

Nesse sentido que a TNU emitiu a seguinte súmula:

Súmula n.º 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Registre-se que a TNU ainda mantém válida tal súmula, aplicando-a a seus julgados mesmo após a alteração legal que incluiu o critério objetivo:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SÚMULA N. 30 DA TNU. SÚMULA 41 DA TNU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. ARTIGO 17, I, II E V COMBINADO COM ARTIGO 18 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A TR do Mato Grosso confirmou sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Sustentou o INSS que a decisão contraria entendimento do STJ e da TNU, com base no tamanho da propriedade registrada no INCRA, na existência de empregados e em razão do vínculo de professor do cônjuge da autora. 2. A Súmula n. 30 da TNU pacificou: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.” 3. Não é o tamanho do imóvel que descaracteriza o regime de economia familiar, mas a sua forma de exploração. Neste sentido, a preciosa sentença é bastante clara ao consignar que “a área utilizável é de apenas 13 (treze) hectares”. 4. Quanto ao trabalho de professor (em escola rural, diga-se de passagem), incide a Súmula 41 da TNU: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.” 5. Por fim, a r. sentença afirmou que “a autora apresentou ofício do INCRA retificando os dados do certificado rural da propriedade no sentido de que não existiram assalariados permanentes desde 1981”. 6. O INSS, no seu pedido de uniformização, omitiu esta informação e, ainda, insistiu na tese sem respaldo fático. 7. Conduta temerária que implica em litigância de má-fé (art. 17, I, II e V c/c art. 18 do CPC), razão da condenação do INSS a pagar multa de 1% do valor da causa a favor da parte autora. 8. Agravo regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TNU, PEDILEF 00233085220094013600, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, 29/02/2012).

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 30 DESTA TNU. REGIME DE ECONOMIA

FAMILIAR. O TAMANHO DA PROPRIEDADE, POR SI SÓ, NÃO O AFASTA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) O incidente, no entanto, não merece ser conhecido. Em que pese o entendimento consignado nas decisões transcritas pelo INSS, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 30 desta TNU. (...) No julgamento do AgRg no REsp 1042401, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, assim restou afirmado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (...) 3. Agravo regimental improvido. Isso se explica porque as características da atividade rural são extremamente complexas. Seria preciso averiguar qual a área cultivada na propriedade, se na área existem terras improdutivas, florestas, morros, terrenos pedregosos, áreas de preservação,... A própria natureza da cultura influencia o juízo, pois é notório que determinadas culturas exigem mais mão-de-obra que outras. Isso sem falar na possibilidade de a família dos autores ser numerosa – fato comum no meio rural, em que filhos e cônjuges trabalham e moram juntos no meio rural. Embora o INSS alegue que a propriedade dos autores tenha 242 hectares, não houve maior aprofundamento no conjunto probatório para se determinar se as características de exploração do imóvel se aproximam do regime de economia familiar ou não. A descaracterização do produtor rural segurado especial para empregador rural equiparado a autônomo somente se legitima com a verificação de elementos de fato que aproximem a exploração da propriedade rural do conceito de empresa, cujo ônus da demonstração é do INSS. (TNU,

PEDILEF 200936007023486, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Data da Decisão, 02/12/2010, Fonte/Data da Publicação, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1).

Portanto, a simples constatação de que a propriedade explorada pelo trabalhador possua área superior a 4 (quatro) módulos fiscais não tem a capacidade absoluta de desqualificá-lo como segurado especial, à medida que outros elementos devem ser analisados, a fim de se aferir se o modo de produção do requerente se adéqua aos requisitos legais da condição de segurado especial.

No caso concreto, o módulo fiscal para a microrregião de Três Arroios/RS, onde situam-se as terras da autora, é de 20 hectares (http://www.incra.gov.br/media/docs/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf), de modo que 4 módulos fiscais equivalem a 80 hectares.

Da prova oral produzida, depreende-se que a parte autora labora juntamente com o marido e com os dois filhos. Alega que atualmente possui terras com área de 71 hectares, situadas no interior dos municípios de Três Arroios/RS, e que, no ano de 2013, outros 21 hectares foram doados para os filhos. Logo, a família é proprietária e labora em área superior a 90 hectares. Além disso, a testemunha Darci referiu que o filho da autora possui outras terras no município de Aratiba/RS.

De qualquer forma, conforme já referido, a simples constatação de que a propriedade explorada pelo trabalhador possua área superior a 4 (quatro) módulos fiscais não basta para afastar a qualidade de segurado especial. Todavia, no caso da autora, compulsando tal fato em conjunto com os demais elementos do feito, é possível concluir que a atividade rural desempenhada foge às características próprias do segurado especial, notadamente aquele que exerce a agricultura de pequeno porte, onde a produção agrícola se dá em pequena escala.

Na autodeclaração anexada ao processo administrativo (evento 1, PROCADM5, p. 24), observa-se que a autora informou que as principais atividades são a produção de soja (600 sacas/ano), milho (700 sacas/ano) e criação de gado (150 cabeças/ano). (grifou-se)

Como se vê, trata-se de quantidade considerável de produtos, situação que não se coaduna com a pequena agricultura de subsistência, sendo praticamente inviável que a requerente obtivesse quantidade tão expressiva de grãos sem o auxílio terceiros e utilização de maquinário.

Ainda, tem-se que a produção agrícola em larga escala, como é o caso dos autos, é inviável sem o auxílio de maquinário. De fato, uma testemunha afirmou que a família utiliza os maquinários da prefeitura para realizar o plantio e a colheita.

Tais elementos, devidamente sopesados, indicam que a atividade agrícola praticada pela autora não ocorre tão somente para fins de subsistência, mas também com finalidade empresarial, descaracterizando-a como segurado especial.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. PRODUÇÃO AGRÍCOLA ELEVADA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. . A aposentadoria rural por idade é devida a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. A produção agrícola elevada associada à utilização de maquinário evidencia a chamada agricultura empresarial, afastando a condição de segurado especial e descaracterizando o regime de economia familiar. (TRF4 5029495-06.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 30/03/2016) (grifou-se).

Assim, a situação da autora é incompatível com a agropecuária de subsistência (desenvolvida sem a utilização de maquinário, sem a contratação de empregados permanentes e com o propósito de comercializar tão somente

eventuais sobras de produção), o que, reitera-se, não ficou infirmado pelas provas coligidas pela demandante.

A propósito, a Constituição Federal, no art. 195, § 8º, conceitua segurado especial da seguinte forma:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Já o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Como se vê, a qualidade de segurado especial está condicionada ao atendimento dos pressupostos legais, não bastando ser moradora da zona rural, proprietária de terras. É necessário, pois, efetivo exercício da atividade rural de subsistência – que não é o caso dos autos, conforme se observou acima.

Ainda que a postulante haja obtido no meio rural recursos destinados ao sustento da família, a prova dos autos, repita-se, não demonstra que haja laborado *em regime de economia familiar*, motivo por que deve ser considerada contribuinte individual.

Sobre o tema, dispõem os §§ 2º e 10 da Lei nº 8.213/91:

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de

Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15.

Relembre-se que os benefícios conferidos aos segurados especiais são uma **exceção ao sistema contributivo da Previdência Social**, razão pela qual devem ser concedidos de forma restritiva, isto é, somente àqueles que, de fato, preenchem seus requisitos. No caso vertente, a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar impede o deferimento do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, pois não comprovou o labor rural em regime de economia familiar, ainda que de modo descontínuo, no período imediatamente anterior à data do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, em lapso equivalente à carência prevista para a espécie.

De início, observo que as súmulas da TNU não são aplicáveis à jurisdição ordinária e que, ao contrário do que alegado pela sentença, a meu sentir o cultivo de área superior a quatro módulos fiscais, *por si*, descaracteriza o regime de economia familiar, conforme disposição expressa do art. 11, VII, a, "1", da Lei 8.213/1991, plenamente vigente e aplicável e sem notícia de que sua inconstitucionalidade tenha sido declarada:

Art. 11 (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda

que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais

Pois bem, não havendo, "in casu", controvérsia sobre essa condição - propriedade de área superior a quatro módulos fiscais - somente esse elemento seria suficiente para rejeitar a pretensão inicial, valendo consignar que, acaso se entenda inconstitucional essa norma legal objetiva, é o caso de ser suscitada sua inconstitucionalidade por meio do procedimento previsto nos arts. 948 e ss. do CPC, o que esta Relatora deixa de fazer, por não vislumbrar inconstitucionalidade em referida norma.

Além disso, reitero aqui posicionamento que já manifestei em outras ocasiões: a aposentadoria por idade rural é benefício concedido praticamente sem contrapartida, devido ao segurado que exerça atividade rural de forma mais rudimentar, em moldes mais modestos, e justamente por isso possui regras específicas para sua concessão, as quais estão contidas especialmente no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, não se devendo confundir a condição de trabalhador rural com a de segurado especial, a qual só é atribuída ao trabalhador rural em regime de economia familiar. Os demais trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria, mas para tal devem se inscrever no RGPS e devem contribuir na condição de contribuintes individuais.

Tais regras, ao contrário do que é argumentado pela apelante, deixam claro que o segurado especial, que tem direito à concessão de aposentadoria por idade como rurícola, é aquele que exerce atividade agrícola em menor escala, voltada para a subsistência, sem concurso permanente de terceiros, e que deve receber a proteção do sistema justamente por não ter a capacidade econômica de verter contribuições como individual.

O parágrafo oitavo do referido artigo explicita claramente essa orientação, ao estabelecer de que forma o concurso de outras fontes de renda se compatibiliza com o regime de economia especial, sempre estabelecendo limitações:

§ 8o Não descaracteriza a condição de segurado especial:

[...]

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

[...]

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal [...]

As mesmas limitações são mais explícitas no § 9º do mesmo artigo, que discorre sobre o não-enquadramento na condição de segurado especial:

§ 9o Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8o deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa

rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Não há como alegar, portanto, que a legislação não estabeleça qualquer limitação para o enquadramento na condição de segurado especial com base no volume de produção.

Além disso, ao contrário do que se alega na apelação, o segurado especial não é aquele cuja produtividade em grãos esteja próxima da média daquela existente em um estado como o Rio Grande do Sul, onde há presença maciça de grande e média propriedade produtiva. Na verdade, é até esperado que a produção de um segurado especial seja inferior a essa média, inclusive de forma significativa. Não é o que ocorre no caso dos autos, onde, além de haver uma produção significativa - autodeclarada, registre-se, sem comprovação em notas fiscais -, trata-se de cultivo de produtos que não são típicos da agricultura familiar (soja, milho e gado) e a quantidade de terras de propriedade do grupo familiar é superior a quatro módulos fiscais.

Em suma, no caso dos autos, tem-se: a) propriedade de terras superior a 4 módulos fiscais; b) produção superior ao esperado para o regime de economia familiar e c) produtos que não são próprios do regime de economia familiar (soja, milho e gado). Esse conjunto de indícios leva à descaracterização do regime de economia familiar e, portanto, da condição de segurada especial da parte autora.

Mantém-se a sentença.

Majoração dos honorários de sucumbência

Considerando o disposto no art. 85, § 11, NCPC, e que está sendo negado provimento ao recurso, majoro os honorários fixados na sentença em **20%**, observados os limites máximos das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85, e a concessão de AJG na origem.

CONCLUSÃO

Negado provimento à apelação. Majoração da verba honorária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002365103v13** e do código CRC **10ecfc0e**.

Informações	adicionais	da	assinatura:
Signatário	(a):	GISELE	LEMKE
Data e Hora: 3/5/2021, às 16:38:43			

5001317-84.2020.4.04.7117